

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESCOLA DE DIREITO



ALEXANDRA MARGARIDA PEREIRA

**O PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO  
PROBLEMAS E POTENCIALIDADES**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO, NA ÁREA DE DIREITO DA  
EMPRESA E DOS NEGÓCIOS, ELABORADA SOB A ORIENTAÇÃO DA  
EXMA. SENHORA DOUTORA MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO.

MAIO





DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DIREITO  
ALEXANDRA MARGARIDA PEREIRA  
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
ESCOLA DE DIREITO

ERRATA:

PÁGINA	LINHA	ONDE SE LÊ (...)	DEVE LER-SE (...)
31	15	Ministro das Finanças	Ministro de Estado e das Finanças
31	17-18	Ministério da Economia	Ministério da Economia e do Emprego
33	8	mais	menos



Aos meus pais,  
pelo seu imensurável amor,  
carinho e permanente apoio  
ao longo deste moroso percurso,  
bem como em todos os outros momentos.

À minha princesa Rafaela,  
que embora longe, está sempre perto.

A FALÊNCIA OCORRE MAIS FREQUENTEMENTE POR FALTA DE ENERGIA QUE POR FALTA DE CAPITAL.  
DANIEL WEBSTER, 1782-1852, SENADOR DO MASSACHUSETTS



## ADVERTÊNCIAS

- Os artigos mencionados, desacompanhados da respetiva fonte legal, pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, salvo se do contexto resultar o contrário.
- Os atos normativos são referenciados com todos os seus elementos identificativos apenas na primeira citação.
- Os Acórdãos mencionam-se, ao longo do texto, de forma sucinta. O local da sua publicação e o número de processo judicial respetivo são referidos na lista de jurisprudência.
- Nas notas de rodapé, as obras são citadas de modo abreviado. As referências completas constam na bibliografia.
- Toda e qualquer referência à obra SILVA, RUI DIAS DA, *O Processo Especial de Revitalização*, Edições Esgotadas, 1ª Edição, 2012, é efetuada com ausência do respetivo número de página. Tal decorre do facto de a consulta da mesma ter sido realizada por via página eletrônica, não dispondo de paginação.
- A presente dissertação encontra-se redigida ao abrigo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa a 16 de Dezembro de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República nº 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 43/91, ambos de 23 de Agosto.



## LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Ago.	Agosto
art/arts	artigo/artigos
AJP	Administrador Judicial Provisório
APB	Associação Portuguesa de Bancos
APAJ	Associação Portuguesa de Administradores de Insolvência
ASJP	Associação Sindical de Juízes Portugueses
AT	Administração Tributária
BC	<i>Bankruptcy Code (United States of America)</i>
BCE	Banco Central Europeu
CC	Código Civil
<i>C.Com.</i>	<i>Code de Commerce (France)</i>
CDI	Congresso de Direito da Insolvência
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
CE	Comissão Europeia
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cfr.	Conferir/Confrontar
Consult.	Consultado em
CPC	Código de Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (DL 177/86, de 2 de Julho)
CPPT	Código de Procedimento e Processo Tributário (aprovado pelo DL n.º 433/99, de 26 de Out., com redação introduzida pela L n.º 64-B/2011, de 30 de Dez., correspondente ao Orçamento de Estado 2012)
CRCSPSS	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (aprovado pela L n.º



110/2009, de 16 de Set., com a redação introduzida pela L n.º 20/2012, de 14 de Maio, correspondente ao Orçamento de Estado 2012)

CT	Código do Trabalho
Dez.	Dezembro
DGAJ	Direção-geral da Administração da Justiça
DGPJ	Direção-geral de Política de Justiça
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
DSAJ	Direção-geral de Serviços de Administração Judiciária
DSR	Direito das Sociedades em Revista
Ed.	Edição
EVSE	Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado
FMI	Fundo Monetário Internacional
IAPMEI	Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
<i>InsO</i>	<i>Insolvenzordnung (Deutschland)</i>
Insol.	Insolvência
L	Lei
<i>LC</i>	<i>Ley Concursal (Spain)</i>
<i>LCQ</i>	<i>Ley de Concursos y Quiebras (Argentina)</i>
<i>L. Fall.</i>	<i>Legge Fallimentare (Italia)</i>
LGT	Lei Geral Tributária
Mm <sup>a</sup> /Mm <sup>o</sup>	Meritíssima/Meritíssimo
n.º/ns.º	número/números
<i>op. cit.</i>	<i>opere citato</i>
org.	organização
Out.	Outubro
PORED	Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores
Res. do CM	Resolução do Conselho de Ministros
RP	República Portuguesa



PEC	Processo Extrajudicial de Conciliação
PER	Processo Especial de Revitalização
p/pp	página/páginas
pt/pts	ponto/pontos
Proc. Ins.	Processo de Insolvência
<i>RDCP</i>	<i>Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal</i>
RDGF	Revista de Direito e Gestão Fiscal
ROA	Revista da Ordem dos Advogados
ROC	Revisor Oficial de Contas
Sem.	Semestre/ Semestral
Set.	Setembro
<i>SI</i>	<i>Scientia Iuridica</i>
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial
SMMP	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
ss	seguintes
SS	Segurança Social
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TOC	Técnico Oficial de Contas
Tri.	Trimestral
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UCP	Universidade Católica Portuguesa
<i>v.g.</i>	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
Vol.	Volume



## INTRODUÇÃO

O tecido empresarial Português é constituído maioritariamente por micro, pequenas e médias empresas; estas têm um grande peso no produto, no investimento e na base da economia portuguesa. Apesar de representarem hoje uma elevada margem de descapitalização, não podemos considerar que as dificuldades que o país atravessa se devem à existência excessiva destas empresas. Esta proposição é muito similar à corrente salazarista do país pobre em recursos que afasta o fundo da questão e obsta à resolução das reais adversidades. A realidade económico financeira com que o País se depara resulta de uma pluralidade incontestável de fatores. Portugal está a *ressacar a embriaguez*<sup>1</sup> de anos e anos de crédito excessivo e as consequências estão à vista: atrasos acumulados no pagamento de salários, no pagamento das obrigações fiscais, incumprimento dos planos de pagamento acordados com fornecedores e bancos, crescentes taxas de juros, dificuldades de acesso ao crédito, entre muitas outras causas. A presente conjuntura assumiu ponto fulcral no MEMORANDO<sup>2</sup> celebrado entre a RP, o BCE, a CE e o FMI, em que Portugal assume o cumprimento de determinadas medidas que asseguram o refinanciamento do País, em particular a alteração do regime da Insol., que é considerada ferramenta essencial à revitalização da economia portuguesa. É neste contexto que surge o *Programa Revitalizar*<sup>3</sup> e com ele, dois mecanismos de adesão voluntária com vista à negociação de acordos de revitalização entre o devedor e os credores: o SIREVE<sup>4</sup> e o PER. O PER, materializado na L nº 16/2012, de 20 de Abril, que procedeu à 6ª alteração do CIRE privilegia, sempre que possível, a manutenção do devedor no giro

---

<sup>1</sup> Expressão utilizada por LUÍS M. MARTINS, *Sobreendividamento e Recuperação de particulares*, 10.11.2011. Disponível em: <http://www.insolvencia.pt/artigos/119-sobreendividamento-e-recuperacao-de-pessoas-singulares.html> . [Consult. 28.11.2012].

<sup>2</sup> MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS CONDICIONANTES DE POLÍTICA ECONÓMICA. Disponível em: [http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou\\_pt\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf). [Consult. 13.3.2013].

<sup>3</sup> Res. do CM nº 11/2012 de 3.2.2012. O *Programa Revitalizar* surge com o intuito de aperfeiçoar o enquadramento legal, tributário e financeiro do tecido empresarial português.

<sup>4</sup> Criado pelo DL nº 178/2012, de 3 de Ago., revogando o antigo PEC.



comercial, relegando para segundo plano a liquidação do seu património, sempre que se mostre viável a sua recuperação<sup>5</sup>.

Com esta dissertação pretendemos compreender o verdadeiro alcance da alteração legislativa que lhe subjaz, essencialmente do ponto de vista prático. Queremos sublinhar que todo o estudo desenvolvido não passa de uma simples abordagem académica, uma cautelosa análise de hipotéticos problemas de uma prognose casuística, sempre na nossa modesta opinião, sem qualquer intenção de tecer conclusões precipitadas. Deste modo, e atendendo à limitação que nos é imposta, vamos proceder a uma breve análise, tocando apenas os principais alicerces do arquétipo legal, levantando algumas questões que julgamos pertinentes.

---

<sup>5</sup> Cfr. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE LEI nº 39/XII, de 30.12.2011, p 1. Disponível em: [http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.portugal.gov.pt%2Fmedia%2F378132%2Fproplei\\_codigo\\_insolvencia\\_recuperacao\\_e\\_mpresas.pdf&ei=ZtJBUfWIKoLm7Aae6IGADg&usg=AFQjCNHkliAf8VpVS6V3tXl6tx80C8kkeg&sig2=9-YVZ8M8yjsLXknHgemZLg&bvm=bv.43287494,d.ZGU](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.portugal.gov.pt%2Fmedia%2F378132%2Fproplei_codigo_insolvencia_recuperacao_e_mpresas.pdf&ei=ZtJBUfWIKoLm7Aae6IGADg&usg=AFQjCNHkliAf8VpVS6V3tXl6tx80C8kkeg&sig2=9-YVZ8M8yjsLXknHgemZLg&bvm=bv.43287494,d.ZGU). [Consult. 14.3.2013].



## 1. FINALIDADE

Num período de extrema necessidade, o Governo Português, atribuindo especial atenção às vantagens decorrentes da promoção da recuperação do devedor, institui o novo PER, procedendo a um “quase transplante jurídico” do *Chapter 11* do *BC 1978*<sup>6-7</sup> e de outros regimes análogos existentes noutros ordenamentos jurídicos.

Desta forma, começa por alterar o art 1º<sup>8</sup>, perspetivando, *ab initio*, a possibilidade de recuperação do devedor enquanto alternativa à Insol. Num CIRE, cujo fim era exclusivamente a satisfação do interesse dos credores, a alteração deste art 1º, significa uma alteração da finalidade e um retorno à antiga legislação que previa figuras tendentes à recuperação<sup>9</sup>. Prevê-se assim, a reestruturação do devedor, num momento primário em que começa a sentir as suas primeiras adversidades, num momento de pré-Insol., mediante a negociação com os respetivos credores, de forma a alcançar um acordo de recuperação. O devedor prossegue a sua atividade, negocia as suas obrigações vencidas e as que se vierem a vencer no futuro próximo, em detrimento da liquidação do seu património, sem nunca pôr em risco a regularização das dívidas para com a AT e a SS<sup>10</sup>. O PER oferece uma resposta atempada e eficaz às empresas em crise económico-financeira, de forma a evitar o agravamento do seu estado. Uma negociação bem sucedida assente no princípio do “mais vale receber

---

<sup>6</sup> Cfr. SERRA, CATARINA, “A contratualização da Insol.: hybrid procedures e pre- packs (A Insol. entre a lei e a autonomia privada)”, in *II Congresso – DSR*, Almedina, Coimbra, 2012, p 267; EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “O PER”, in *II Congresso – DSR*, Almedina, Coimbra, 2012, p 262.

<sup>7</sup> Este mecanismo permite à empresa sobreviver à turbulência económica e permanecer no mercado, sendo exclusivamente direcionado à proteção do devedor (*debtor-in-possession*). Veja-se, para mais desenvolvimento, McCORMACK, GERARD, *Corporate Rescue Law – An Anglo-American Perspective*, Edward Elgar Publishing Limited, 2008, pp 19, 78-86. Disponível em: [http://books.google.pt/books?id=OZj7hrBpZS8C&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.pt/books?id=OZj7hrBpZS8C&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false). [Consult. 20.2.2013].

<sup>8</sup> Alteração esta que será “pura estética jurídico literária”, se este processo não for utilizado e cair no mesmo desuso que o PEC. Expressão utilizada por Fátima Reis Silva, *PER: questões processuais*, em intervenção na Ação de Formação Tipo B, Seminário sobre Insol., CEJ, Lisboa, 23.11.2012. Disponível em: <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=1359>. [Consult. 6.12.2012].

<sup>9</sup> Passa a existir uma prevalência da recuperação, paradigma que vinha previsto no art 1º, 2 do CPEREF entretanto revogado. *Vide* Ac. TRP, Relator: Caimoto Jácome.

<sup>10</sup> Cfr. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS..., *op., cit.*, p 1.



pouco do que nada”<sup>11</sup>, é capaz de produzir um retorno aos credores superior ao que seria esperado no Proc. Ins. Trata-se de um processo voluntário; de natureza híbrida, sendo composto por uma fase extrajudicial e uma fase judicial; público e urgente<sup>12</sup>, assegurando o respeito pelo princípio do comércio jurídico, da igualdade dos credores e da celeridade que caracteriza este processo.<sup>13</sup>

## 2. PRESSUPOSTOS

### 2.1. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS

O legislador refere expressamente no art 17º-A, 2 que o PER pode ser utilizado por “todo o devedor”. Por sua vez, se olharmos para o MEMORANDO<sup>14</sup>, podemos constatar que o objetivo sempre foi, *ab initio*, que tal processo fosse aplicável tanto a pessoas coletivas, como a pessoas singulares. O PER aplica-se portanto, a qualquer devedor, seja pessoal singular ou coletiva, quer seja titular de uma empresa ou não<sup>15</sup>, ou mesmo um ente jurídico não personalizado. Em concreto, aplica-se a todas as entidades previstas no art 2º.

### 2.2. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

O ponto fulcral de todo este novo processo é a deficiente situação económico-financeira em que o devedor se encontra. O devedor tem de enfrentar uma crise económica pertinente que justifique a intervenção do PER, mas não poderá encontrar-se numa situação de tal forma gravosa que caia no âmbito da Insol. atual<sup>16</sup>.

---

<sup>11</sup> Expressão utilizada por VÂNIA LOPES NETO, “Privilégios Creditórios Fiscais”, in *Fiscalidade: RDGF*, Ed. do Instituto Superior de Gestão, Lisboa, Tri., Out.-Dez., nº 24/2005, p 82.

<sup>12</sup> Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “O PER”, *op. cit.*, p 258.

<sup>13</sup> Contrariamente, no direito francês, o processo de negociações é totalmente confidencial, e assim continua quando o presidente do tribunal simplesmente “*constate leur accord*” (art L 611-8 I do *C Com.*), dispensando a homologação pelo tribunal, é o que sucede em 90% dos casos. *Apud* PÉROCHON, FRANÇOISE, La prevención de las crisis en Derecho francés, in *RDGP*, nº 15/2011, p 514.

<sup>14</sup> Cfr. MEMORANDO..., *op. cit.*, pt 2.17 e 2.20.

<sup>15</sup> Note-se que apenas as empresas têm legitimidade para recorrer ao SIREVE, Cfr. art 2º, 1 DL 178/2012, de 3 de Ago.

<sup>16</sup> Diferentemente, na lei alemã, este instrumento serve de base para um posterior plano de Insol. (*pre packaged insolvency plan*), sendo mesmo aplicável a devedores insolventes. *Apud* SERRA, CATARINA,



17. O requerente deverá enfrentar uma situação económica difícil ou de Insol. meramente iminente e cumulativamente terá de ter capacidade para se recuperar; não obstante a reestruturação da dívida e um possível reforço de capital próprio, terá de ter uma certa viabilidade estratégica no mercado (art 1º, 2 e 17º-A, 1).

#### 2.2.1. SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL

A lei define situação económica difícil no art 17º-B<sup>18</sup>, é certo que a existência de uma definição de situação económica difícil é mais adequada do que uma ausência total e absoluta de como classificar tal situação, contudo cabe notar que a definição que o legislador utilizou reporta unicamente uma situação de dificuldade financeira. Se se pretendesse valorar uma situação económica difícil, o que estaria em causa seria a posição da empresa no mercado e não apenas problemas de financiamento da

---

“Emendas à (lei da Insol.) portuguesa – primeiras impressões”, in *DSR*, Março, Ano 4, Vol.7, Sem., Almedina, Coimbra, 2012, pp 127 e ss.

<sup>17</sup> O TRP (Relator: José Amaral) já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, deixando claro que a finalidade subjacente ao PER não é “ressuscitar” o devedor já insolvente. Pelo contrário, é reanimar o devedor que “conserva ainda um sopro de vida, sendo necessário insuflar-lhe oxigénio indispensável para que se reative e reerga”. Não obstante a indiscutível veracidade de todos os argumentos utilizados pelo TRP, pensamos que seria coerente, racional e extremamente útil, a admissão ao PER a empresas em situação de Insol. atual não declarada, com viabilidade económica e produtiva. Tal exigiria que o legislador tivesse seguido o raciocínio levado a cabo no SIREVE, criando uma entidade com competência exclusiva para avaliar os devedores com critérios económicos e de mercado, aferindo a sua viabilidade económica, passando a ser este o critério exclusivo de acesso ao PER. Luís M. Martins, sugere mesmo uma interligação do PER com o IAPMEI ou a criação de um observatório falimentar, tendo esta entidade a função de emitir pareceres no PER, e em toda a tramitação processual, como condição prévia para aceder aos procedimentos legais de recuperação. Cfr. MARTINS, LUÍS M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, 2ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p 22.

<sup>18</sup> Esta noção surge com base *ad patres*, num conceito regulado no período conturbado de readaptação política e económica que seguiu o 25 de Abril, no DL nº 353-H/77, de 29 de Ago., entretanto revogado. Mais tarde, com a publicação do DL nº 315/98, de 20 de Out., entretanto também revogado, este conceito foi recuperado, tendo sido agora reintroduzido novamente. Cfr. SERRA, CATARINA, “Alguns aspectos da revisão do regime da falência pelo DL nº 315/98, de 20 Out.”, in *SI – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo XLVIII, nsº 277/279, Universidade do Minho, Braga, 1999, pp 187-189; FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E JOÃO LABAREDA, *Colectânea de estudos sobre a Insol.*, Quid Juris, Lisboa, 2009, pp 57-61.



mesma<sup>19</sup>. Este art 17º-B é também extremamente vago quanto ao conceito de “dificuldade séria”, que será sempre uma noção aberta, um conceito geral, tendo de se proceder a um reconhecimento em cada caso concreto. As causas que podem levar a uma dificuldade de cumprir pontualmente as suas obrigações vincendas são meramente exemplificativas, pode tal dificuldade ter origem em qualquer outra realidade. Note-se, por fim, que a liquidez nem sempre corresponde a um passivo superior ao ativo<sup>20</sup>: basta pensarmos numa situação em que os ativos não são líquidos nem é propriamente simples convertê-los em dinheiro<sup>21</sup>.

### 2.2.2. INSOLVÊNCIA MERAMENTE IMINENTE

A definição de Insol. iminente não decorre claramente da lei<sup>22</sup>; assim, temos de recorrer à doutrina<sup>23</sup> e à jurisprudência<sup>24</sup> para definir tal conceito e perceber em que sentido diverge da situação económica difícil. Posto isto, podemos afirmar que a Insol. iminente decorre da percepção de impossibilidade de cumprir as obrigações que se irão vencer num futuro próximo. Este conceito terá sempre por base o prognóstico de uma situação específica de insuficiência monetária para cumprir obrigações

---

<sup>19</sup> Cfr. SILVA, RUI DIAS DA, *O Processo Especial de Revitalização*, Edições Esgotadas, 1ª Ed., 2012, Disponível em: <http://www.amazon.com/Processo-Especial-Revitalização-Portuguese-ebook/dp/B009ZDG5X4> [Consult. 6.2.2013]; COLEÇÃO PLMJ, EQUIPA DE REESTRUTURAÇÕES E INSOLVÊNCIAS PLMJ, *CIRE – Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p 63.

<sup>20</sup> Cfr. Ac. TRL, Relator: Olindo Geraldês.

<sup>21</sup> Vide FERREIRA, ROGÉRIO FERNANDES, *Gestão Financeira I*, UCP, Lisboa, 1982, p 262. A definição de liquidez pressupõe “disponibilidade de dinheiro e possibilidade de o obter de modo a fazer face aos compromissos financeiros que se irão vencer”.

<sup>22</sup> O CIRE prevê apenas a equiparação da situação de Insol. iminente à situação de Insol. atual (art 3º, 4) e esta equiparação apenas decorre dos casos em que o próprio devedor se apresenta à Insol. Contrariamente, na lei alemã, a Insol. iminente é definida expressamente como a probabilidade de incumprimento das obrigações atuais, no momento em que se vençam. (§ 18, 2 *InsO*). Apud EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insol.*, 4ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p 24.

<sup>23</sup> FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E JOÃO LABAREDA, *CIRE Anotado – actualizado de acordo com o DL nº 282/2007, de 7 de Ago.*, Quid Juris, Lisboa, 2008, p 73, “ (...) a iminência da Insol. caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se em situação de Insol. já actual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exactamente pela insuficiência do activo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível”.

<sup>24</sup> Vide *v.g.*, Ac. TRL, Relator: Carla Mendes.



assumidas que se irão vencer brevemente. A análise de tal pressuposto deverá ser realizada pelo próprio devedor, que tem a obrigação de concluir uma auto avaliação correta e atempada<sup>25</sup>, de modo ponderado e responsável – devemos atender aqui ao critério do homem médio colocado na situação do devedor.

### 2.3. PORTAS ABERTAS AO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO ABUSIVO?

Dada a ausência de qualquer controlo da verdadeira situação do devedor, não é de admirar que tenha havido uma rápida e numerosa adesão a este processo<sup>26</sup>. O legislador começa por utilizar o termo “atestar” no art 17<sup>o</sup>-A, 2, que será mais exigente do que a mera declaração prevista no art 17<sup>o</sup>-C, 1, tendo em conta que, *a priori*, apenas uma autoridade oficial, científica ou jurídica tem competência para “atestar”<sup>27-28</sup>. No âmbito do PER, o juiz recebe declaração do devedor e nomeia, de

---

<sup>25</sup> Numa situação de Insol. iminente, “[...] apesar de faltar ainda o incumprimento efectivo das obrigações, este se vislumbra já no horizonte, em ponderação da situação concreta do devedor e das expectativas que objectivamente deve ter quanto à capacidade de honrar atempadamente os respectivos compromissos, levando, designadamente, em conta a relação entre o seu activo e o seu passivo”. Cfr. FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E JOÃO LABAREDA, *CIRE Anotado... op., cit.*, p 71. Numa situação de Insol. iminente o credor sabe, e não tem como não saber conhecendo o seu ativo e passivo (atendendo à presunção inilidível prevista nos arts 18<sup>o</sup>, 3 e 20<sup>o</sup>, 1, g), que não conseguirá cumprir pontualmente as suas obrigações assumidas que estão prestes a vencer.

<sup>26</sup> Nos primeiros 5 meses, mais de 200 empresas recorreram ao PER. Cfr. RTP NOTÍCIAS, notícia do dia 24.11.2012, “Mais de 200 empresas já recorreram ao PER”. Disponível em: <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=597527&tm=6&layout=121&visual=49>. [Consult. 20.4.2013].

<sup>27</sup> PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *Processo Especial de Revitalização: questões substantivas*, Seminário sobre Insol., Ação de Formação Tipo B, CEJ, Lisboa, 23.11.2012, p 29-30. Disponível em: <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=3141>. [Consult. 16.2.2013].

<sup>28</sup> Na versão do “Anteprojeto de diploma que altera o CIRE”, de 24.11.2011, era exigida uma declaração certificada por um TOC ou, sempre que a tal estivesse legalmente obrigado, por um ROC. Aproximava-se mais do disposto na *InsO*, que prevê no § 270b esta exigência. *Apud* SERRA, CATARINA, “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a Insol. (situação e processo) e com o SIREVE”, in *I CDI*, Almedina, Coimbra, 2013, p 89. Assim como do *accordi di ristrutturazione dei debti* do direito italiano, em que é exigida a apresentação de um relatório de um perito que ateste a veracidade dos dados da empresa e a viabilidade do acordo, Cfr. art 182 *bis L. Fall*. A mera declaração do devedor aproxima-se dos *acuerdos de refinanciación* e das *propuestas anticipadas de convénio* da LC. *Apud* SERRA, CATARINA, “Emendas...”, *op., cit.*, p 123.



imediatamente, AJP (art 17º-C, 3, a), sem aferir a veracidade da mesma<sup>29</sup>. Tal hipótese será constatada posteriormente, caso não seja possível chegar a um acordo<sup>30</sup>. Não há qualquer controlo preventivo e verificação de condições de acesso ao PER: como analisaremos adiante, o juiz, ao proferir despacho de nomeação do AJP, não tem de verificar a existência de pressupostos, antes se limita a viabilizar e assegurar as condições para o encontro de vontade das partes, no sentido de chegar a um acordo. Não há, portanto, uma certeza de que o devedor reúna estes pressupostos, podendo este processo ser utilizado para evitar que a Insol. seja requerida por terceiros (nos termos do art 20º) ou para beneficiar dos efeitos que decorrem do PER, a que aludiremos em momento oportuno. Embora com o maior respeito pela opção legislativa, pensamos que há aqui alguma precipitação potenciada pela ânsia de celeridade e simplicidade. A mera declaração do devedor, em prol do seu interesse, de que reúne os pressupostos exigidos, não é mais do que isso: uma mera declaração. O legislador poderia ter previsto que uma frustração negocial por utilização incorreta do PER, ao fim de 2 meses, gerará sempre custos não negligenciáveis para ambas as partes<sup>31</sup>. Acresce o facto de não se encontrar prevista qualquer sanção processual para o caso de declaração incorreta ou apresentação indevida ao PER. Sem qualquer intenção de criticar de forma insistente e abusiva esta opção do legislador, queremos apenas salientar que esta leviandade normativa irá muito provavelmente também prejudicar o sistema judicial português, que já prima pela morosidade. Sendo o PER um processo que se destaca pela celeridade, não se percebe esta distração do legislador no que respeita à quantidade de PER inúteis, requeridos com intenções meramente abusivas, capazes de obstruir o andamento “normal” de outros processos.

---

<sup>29</sup> Chega a ser um pouco disforme e de difícil compreensão se compararmos com o SIREVE, em que o IAPMEI dispõe de 15 dias para apreciar o requerimento inicial da empresa (art 6º DL 178/2012, de 3 de Ago.).

<sup>30</sup> Fica nas mãos dos credores decidirem pela aprovação ou rejeição do plano, sendo neste caso o devedor declarado insolvente, o que acontecerá, certamente, quando o devedor não preenche os pressupostos objetivos exigidos. Cfr. SERRA, CATARINA, *O Regime Português de Insol.*, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2012, p 177.

<sup>31</sup> A percepção do verdadeiro prejuízo para os credores resulta do confronto entre o PER e o Proc. Ins. O devedor que iniciará o PER, sem que este seja adequado para a sua situação em concreto (perdendo tempo com este processo), poderá comprometer o sucesso da apresentação de um plano de pagamentos. *Vide* Ac. TRP, Relator: José Amaral.



### 3. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

Após a comunicação do devedor juntamente com, pelo menos, um credor<sup>32</sup> de que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação (art 17<sup>o</sup>-C, 1), o juiz decide sobre a aceitação do recurso ao PER. Uma vez aceite, o juiz nomeia, de imediato<sup>33</sup>, por despacho, o AJP<sup>34</sup>, desencadeando-se assim, consecutivamente, o PER. O AJP desempenha um papel fortemente relevante: o sucesso das negociações irá depender, em grande parte, do seu trabalho. Cabe-lhe essencialmente: potenciar, participar, orientar e fiscalizar as negociações em curso, assegurando que as partes não adotam expedientes dilatatórios ou inúteis<sup>35</sup>; assegurar que são respeitados os PORED aprovados pela Res. do CM n<sup>o</sup> 43/2011, de 25 de Out.<sup>36</sup> (art 17<sup>o</sup>-D, 9-10); elaborar a lista provisória de créditos e entregar a mesma na secretaria (art 17<sup>o</sup>-D, 2-

---

<sup>32</sup> A lei é silenciosa quanto ao tipo de credor, sua representatividade no passivo do devedor e quanto à natureza do crédito. Luís M. Martins questiona a possibilidade de um credor subordinado (por créditos por suprimentos, credor não especialmente relacionado com o devedor), juntamente com o devedor, requerer a abertura do PER. Cfr. MARTINS, LUÍS M., *Recuperação...op., cit.*, p 30. Pode mesmo tratar-se de um credor ocasional que não tem nada a perder, de um crédito insignificante. Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER..., op., cit.*, p 47.

<sup>33</sup> Note-se que na versão do “Anteprojecto de diploma que altera o CIRE, de 24.11.2011”, propunha-se o prazo de 1 dia para prolação do despacho. Cfr. Ac. TRP, Relator: José Amaral, “colhe-se do Parecer do CSMP, (...) ter sido considerado e notado como demasiado curto o prazo de 1 dia útil para o juiz decidir (...)” (p 5 do Parecer). Vantagem que o legislador desprezou (...).

<sup>34</sup> Aplica-se os arts 32<sup>o</sup>-34<sup>o</sup>, com as devidas adaptações, quanto à escolha, remuneração e competências do AJP. Veja-se a este propósito, as (in)compatibilidades entre os arts 17<sup>o</sup>-E e o 32<sup>o</sup>, 1, SERRA, CATARINA, “Revitalização..., op., cit.”, p 96.

<sup>35</sup> *V.g.* a sistemática obstrução do processo: credor impugna indiscriminadamente os créditos, requer diligências com propósitos manifestamente dilatatórios.

<sup>36</sup> Estes princípios resultam de um trabalho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e do Emprego e da SS, (MEMORANDO...*op., cit.*, pt 2.18.), tendo por base boas práticas e recomendações internacionais, nomeadamente, INSOL INTERNATIONAL, *Statement of Principles for a Global Approach to Multi-Creditor Workouts*, publicados em Out. de 2000. Disponível em: <http://www.insol.org/pdf/Lenders.pdf>. [Consult. 25.11.2012]. Baseiam-se num conjunto de regras de conduta, meramente orientadoras, que devem ser adotadas pelas partes intervenientes nas negociações do PER e no âmbito do SIREVE. Cfr. Res. do CM n.º43/2011, de 25 de Out. Veja-se, quanto a estes princípios e à (in)existência de um dever jurídico dos credores estabelecerem negociações com o ser devedor, OLIVEIRA, NUNO MANUEL, “Entre Código da Insol. e «princípios orientadores»: um dever de (re)negociação?”, in *ROA*, Ano 72, Vol. II/III, Lisboa, Abril/Set., 2012, pp 677-689.



3); administrar os bens do devedor (art. 17º-E, 2) e emitir parecer sobre real situação do devedor quando não haja aprovação de um plano de recuperação (art. 17º G, 4)<sup>37</sup>. Apesar de o art 17º-C, 3, a), parecer ser bastante fixo e imperativo quanto ao juiz dever nomear, de imediato, o AJP, o art 17º-E, 2<sup>38</sup> esclarece a possibilidade de o juiz decidir não nomear AJP em certos casos. É certo que, como já tivemos oportunidade de referir, o juiz profere despacho de nomeação do AJP, sem verificar se os pressupostos materiais de que depende o acesso ao PER estão preenchidos<sup>39</sup>, no entanto, da leitura deste artigo parece-nos razoável extrair a possibilidade de indeferimento do pedido de acesso ao PER. Deste modo, se o PER estiver a ser utilizado de forma abusiva, por devedor que já se encontre em situação de Insol. atual, enquanto facto impeditivo, o pedido deve ser rejeitado. Embora esta apreciação seja limitada a um lapso temporal mínimo – entre a apresentação do requerimento e o despacho do art 17º-C, 3, a) – o juiz deve sempre proceder a uma breve análise dos documentos que acompanham o pedido<sup>40</sup>. Note-se portanto que o art 17º-E, 2 determina a possibilidade de rejeição do pedido e não a possibilidade de o juiz, pura e simplesmente, não nomear AJP: uma vez aceite aquele, há uma imposição legal de nomeação deste<sup>41</sup>.

---

<sup>37</sup> O AJP desempenha um papel de “verdadeiro negociador”. Expressão utilizada por FÁTIMA REIS SILVA, *Curso intensivo sobre o PER*, org. por APAJ, 4.5.2013, Lisboa.

<sup>38</sup> Estamos perante uma notória desadequação da forma e do local escolhidos para esta norma que é inquestionável. Cfr. SERRA, CATARINA, *O Regime...*, op., cit., p 179.

<sup>39</sup> Vide Ac. TRP, Relator: José Amaral, “Aliado aos deveres de boa fé (...)”, cabe ao devedor e aos respetivos credores o “(...) juízo de controlo recíproco (...) sobre a verificação de tais pressupostos (...)”; Ac. TRL, Relator: Isoleta Costa, “a intervenção do juiz está reservada à verificação da situação de facto do devedor”; Ac. TRG, Relator: Conceição Bucho, “apresentado o requerimento inicial pelo devedor nos termos do artigo 17º- C do CIRE, ao juiz compete averiguar se o mesmo foi apresentado em conformidade com o disposto nos artigos 17º-A e B, e proferir o despacho a que alude o n.º 3 do citado artigo 17º-C, não lhe competindo averiguar se materialmente se verificam os requisitos de que depende o procedimento”.

<sup>40</sup> Note-se que não estamos a falar dos documentos exigidos por força do art. 17º-C, 3, b), estes são apresentados posteriormente à nomeação do AJP. Já no processo de homologação de acordos extrajudiciais pode haver uma análise destes documentos, uma vez que o juiz (só) nomeia AJP (uma vez) recebidos os documentos em questão (art 17º-I, 2), Cfr. SERRA, CATARINA, “PER – contributos para uma «rectificação»”, in *ROA*, Ano 72, Vol. II/III, Lisboa, Abril/Set. 2012, p 721.

<sup>41</sup> Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insol.*, 5ª Ed., Almedina, Coimbra, 2013, p 277.



#### 4. EFEITOS DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO

##### 4.1. EFEITO *STANDSTILL*

Em semelhança ao que sucede na *Vorbereitung einer Sanierung* (direito alemão) e no *Preconcurso de Acredores* (direito espanhol)<sup>42</sup>, é oferecido ao devedor um período *standstill*<sup>43</sup>, proporcionando um ambiente tranquilo de negociações com os credores, longe de um desgaste psicológico, em que naturalmente cairá quando inserido em processos judiciais e colocando todos os credores em pé de igualdade. Durante todo o processo<sup>44</sup>, não podem ser instauradas quaisquer ações para cobrança de dívidas e são suspensas todas as ações pendentes contra o devedor<sup>45-46</sup> (art 17º-E, 1). Se posteriormente for homologado um plano de recuperação nos termos do art 17º-F, 5, estas ações de cobrança suspensas tornam-se inúteis e nesse momento serão extintas, por impossibilidade superveniente da lide (art 287º, e) CPC, *ex vi* 17º), salvo se o plano ditar a sua continuação (art 17º-E, 1 *in fine*)<sup>47</sup>. Embora com o maior respeito pela opção legislativa, partilhamos da opinião de que as ações executivas de créditos litigiosos deveriam prosseguir<sup>48</sup> e, no final, aplicar-se-ia o plano de

---

<sup>42</sup> *Apud*, SERRA, CATARINA, “Emendas...”, *op., cit.*, p 127.

<sup>43</sup> Expressão utilizada por ARMOUR, JOHN E DEAKIN SIMON F., relativamente ao processo de negociação da *London Approach*. Cfr. ARMOUR, JOHN E DEAKIN SIMON F., *Norms in Private Bankruptcy: The 'London Approach' to the Resolution of Financial Distress*, 2000, p 17. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=258615](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=258615) . [Consult. 2.12.2012]. Corresponde ao mecanismo da *automatic stay* previsto no § 362 BC. Cfr. OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO, “O PER: o novo CIRE”, in *RDS*, Ano IV, nº 3, Almedina, Coimbra, 2012, p 718.

<sup>44</sup> Na lei italiana, (*art 182 bis L.Fall.*) o período limita-se à proibição e suspensão de interposição de ações cautelares e executivas nos 60 dias subsequentes, contados da data da publicação do acordo no Registo Mercantil. Cfr. CASTIELLO D'ANTONIO, ALFONSO, “Acuerdos de Reestructuración: nueva financiación preconcursal y *fresh money* en Derecho italiano”, in *RDCP*, nº 15/2011, pp 504-505.

<sup>45</sup> As ações com vários réus, em que o devedor é um deles, não se interrompem. Contudo, se o devedor for condenado, nenhuma execução pode avançar contra o património deste. Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER...*, *op., cit.*, pp 34-35.

<sup>46</sup> Note-se que a suspensão de ações executivas fiscais, no âmbito do PER, é ainda reforçada pelo art 180º, nº 1 do CPPT. Momento raro em que a lei fiscal e da Insol. não é contraditória.

<sup>47</sup> Tanto a suspensão como a extinção destas ações, verificam-se automaticamente com a nomeação do AJP ou com a homologação de um plano de recuperação. Cfr. MARTINS, LUÍS M., *Recuperação...*, *op., cit.*, p 52.

<sup>48</sup> Cfr. SERRA, CATARINA, “Revitalização...”, *op., cit.*, p 100; Cfr. SILVA, RUI DIAS DA, *O PER...op., cit.*



recuperação ao valor que o juiz entendesse devido. Muito provavelmente, o devedor nem sequer irá relacionar estes credores (são meros créditos contestáveis), ou seja, estes vão ter de reclamar mas, mesmo assim, o mais provável é que nem sequer constem no plano. Posteriormente, com a homologação do plano, a ação executiva extingue-se, ou seja, o PER não é aplicado a estes credores e ainda arruína a sua ação. Os Proc. Ins. instaurados antes da admissão do PER, são igualmente suspensos, desde que não tenha sido proferida sentença declaratória da Insol.<sup>49</sup>, sendo dada prevalência ao PER<sup>50</sup> (art 17º-E, 6). Posto isto, se um credor requer a Insol. do devedor, e este inicia o PER (antes de decretada a Insol.), o Proc. Ins. instaurado pelo credor fica suspenso no decorrer das negociações do PER.<sup>51</sup>

#### 4.2. RESTRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR

Outro efeito relevante que resulta do despacho de nomeação de AJP é a restrição na administração dos bens pelo devedor: este fica impedido de praticar atos de especial relevo (art 161º *ex vi* 17º-E, 2), restando-lhe apenas a possibilidade de requerer a prática de tais atos, atempadamente, por escrito<sup>52</sup>, ao AJP<sup>53</sup> – *curatori*

---

<sup>49</sup> Mesmo que o PER seja interposto entre a declaração da sentença e a sua notificação (a secretaria por vezes demora a notificar). Se decretada a Insol., mesmo que não seja notificada, já há, juridicamente, uma situação de Insol. atual, não é admissível recorrer ao PER. Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso...*, *op.*, *cit.*

<sup>50</sup> De salientar que esta prevalência não resulta da data da instauração dos processos, mas sim do facto de no Proc. Ins. já ter sido prolatada sentença a decretá-la. Veja-se o Ac. TRC, Relator: Carlos Moreira, em que, após recurso da sentença de declaração da Insol., foi a mesma anulada pelo tribunal, tudo se passando como se ainda não houvesse sido emanada tal sentença, devendo suspender-se o Proc. Ins. e tramitar o PER.

<sup>51</sup> Tendo em especial atenção que muito provavelmente existirão credores que não sabem se há um PER pendente, (não é usual os credores consultarem o portal *Citius*) e apesar de a lei não o referir expressamente, em coerência com a natureza e espírito do PER, deve-se entender que também deverão ser igualmente suspensos os Proc. Ins. requeridos na pendência do PER, ou seja, posteriormente ao despacho a que alude o art 17º-C, 3, a). Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER...op.*, *cit.*, p 35. Veja-se também, a este propósito, Ac. TRC, Relator: Carlos Moreira. Diferentemente entende RUI DIAS DA SILVA, *O PER...op.*, *cit.*, que refere que os Proc. Ins. em que se requeira a Insol. do devedor, posteriores ao despacho do art 17º-C, 3, a), estão excluídos da previsão do 17º-E, 6.

<sup>52</sup> Embora a lei não o refira expressamente, é infosismável que o devedor tem de especificar todos os contornos do ato que pretende praticar.



*personae decoctae competunt omnes decocto competentes* (art 17º-E, 2-3). Em caso de falta de resposta do AJP dentro do prazo de 5 dias, entende-se que houve recusa (art 17º-E, 4-5). O legislador optou neste caso por atribuir valor declarativo ao silêncio nos termos do art 218º CC<sup>54</sup>. Especificamente neste contexto, o AJP tem a obrigação de levar a cabo uma eficiente ponderação<sup>55</sup> dos benefícios e prejuízos que possam resultar da prática do ato em questão, de forma a perceber se o mesmo produzirá efeitos negativos na recuperação da empresa e na satisfação dos credores. Perante a prática de atos de especial relevo, sem autorização do AJP, embora com todo o respeito por opinião diversa<sup>56</sup>, julgamos que não será admitida outra solução senão aplicar o art 81º, 6, por remissão expressa do art 34º, *ex vi* art 17º-C, 3, a), sendo estes ineficazes.

---

<sup>53</sup> Aproxima-se muito do *Vorläufigen Sachwalter* do direito alemão, afastando-se do *Trustee* ou *Examiner* do direito norte-americano, em que para além do AJP só ser nomeado quando solicitado, a sua intervenção limita-se à investigação de uma possível administração fraudulenta ou negligência do devedor (*section 1104(a) (1) BC*). *Apud* SERRA, CATARINA, “Emendas...”, *op., cit.*, p 130.

<sup>54</sup> Cfr. LIMA, PIRES DE E ANTUNES VARELA, *CC Anotado*, Vol. I, 4ª Ed. revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p 209-210, “(...) a expressão introdutória do preceito, «o silêncio vale», tem claramente o sentido de «o silêncio só vale», optando o legislador, deste modo, por um critério seguro e razoável.

<sup>55</sup> Por remissão do art 34º, *ex vi* 17º-C, 3, a), *in fine*, aplica-se ao AJP o art 58º-59º. Percebe-se portanto que é de exigir ao AJP uma ponderação concreta e correta, não agindo de ânimo leve e irresponsável. A prática de um ato de disposição por parte do devedor pode consistir, de facto, num bom negócio, num benefício na prossecução da sua recuperação. Basta uma incorreta recusa de prática de ato de disposição para que o AJP venha a responder pelos danos que daí decorram tanto para o devedor como para os credores por inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, por ação ou por omissão (art 59º, 1 e 4).

<sup>56</sup> Luís M. Martins refere que a lei é silenciosa no que respeita às consequências da prática de atos de especial relevo sem autorização do AJP afirmando que tais atos deverão, pura e simplesmente, ser considerados nulos, “pois sempre repugnam a índole e o espírito do procedimento”. Cfr. MARTINS, LUÍS M., “Recuperação...”, *op., cit.*, p 56. Julgamos que terá havido uma dupla distração por parte do autor neste contexto, tanto porque a lei remete expressamente para o regime do art. 81º, 6, como porque não parece que faça grande sentido que estes atos sejam nulos no âmbito do PER, quando nem sequer o são no âmbito do Proc. Ins.



#### 4.2.1. RESTRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO E (IN)SUCESSO DO PER

Terá o empresário a liberdade necessária para salvar a sua empresa nestas condições? Irá tal restrição prejudicar o sucesso do PER? No círculo empresarial, esta restrição do devedor, na administração dos bens, causa alguma estranheza: quem trabalha neste meio, partilha a opinião de que quem deveria continuar a gestão da empresa, no âmbito de uma possível recuperação, seriam os próprios administradores<sup>57</sup>. Estes são quem conhece o mercado em que a empresa se encontra, têm acesso a toda a informação e prática de gestão no giro comercial que são necessárias e fundamentais no processo de recuperação<sup>58</sup>. Apesar de esta apreciação comportar alguma veracidade, não podemos deixar de alegar que foram estes mesmos administradores que levaram a empresa à situação recessiva em que se encontra. Em momento anterior, não tiveram capacidade (quer por falta de mão para o negócio, quer por falhas de gestão, desadequação na estrutura da empresa, falta de formação académica ou mesmo falta de ética)<sup>59</sup> para gerir essa mesma empresa. Não se poderá arriscar que estes mesmos administradores recorram ao PER por mera estratégia (para obter um efeito *standstill*), e procedam, nesta fase, a uma total dissipação do património, pondo em causa a satisfação dos direitos dos credores. Note-se aliás que, pelo contrário, a posição dos credores é fortemente assegurada no recurso ao PER: esta restrição funciona como uma “medida cautelar”, sendo a mais complexa “medida anti-abuso”<sup>60</sup> estabelecida pelo legislador, no decurso deste processo.

---

<sup>57</sup> Cfr. MARTINS, LUÍS M., *O Processo de Revitalização e a finalidade do Processo de Insol.*, 12.6.2012. Disponível em: <http://www.insolvencia.pt/artigos/6879-o-processo-de-revitalizacao-e-a-finalidade-do-processo-de-insolvencia.html>. [Consult. 11.1.2013].

<sup>58</sup> Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER...*, *op.*, *cit.*, p 36.

<sup>59</sup> Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, “O Sistema Judicial – entre Crise e as Reformas”, in *O Direito*, nº 134/135, Almedina, Coimbra, 2002/2003, pp 105-107.

<sup>60</sup> Cfr. SILVA, RUI DIAS DA, *O PER...*, *op.*, *cit.*



## 5. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS PARA NOVOS FINANCIAMENTOS

Inevitavelmente, quem vai financiar a continuidade da atividade desenvolvida pela empresa em recuperação são os credores. O legislador (tal como o legislador espanhol, art 71.6 LC), teve especial cautela em proteger os investidores que aportem capitais à disposição do devedor, durante o PER, privilegiando e potenciando a entrada de *fresh money*. É de louvar a incorporação do art 17º-H, 1, que refere expressamente que as garantias convencionadas entre o devedor e os credores no decurso do PER<sup>61</sup>, com a finalidade exclusiva de proporcionar ao devedor meios necessários para o desenvolvimento da sua atividade, mantêm-se, mesmo que o devedor seja declarado insolvente dentro de 2 anos, posteriores ao encerramento do processo. Por outro lado, os credores financiadores<sup>62</sup> no âmbito do PER, gozam também de privilégio creditório mobiliário geral<sup>63</sup>, graduado antes do privilégio

---

<sup>61</sup> Exclusivamente no decurso do PER, quer isto dizer que esta garantia não é atribuída aos créditos anteriores de que seja titular o mesmo credor financiador.

<sup>62</sup> Apenas são concedidas garantias quando haja injeção de valores monetários relevantes, não abrangendo os fornecedores que concedem material e os trabalhadores que prestam trabalho. No direito italiano, a lei não especifica as modalidades de financiamento, podendo ser realizado de qualquer forma. O nosso ordenamento jurídico aproxima-se mais do direito espanhol e francês, é mais restritivo. Mesmo assim, no direito francês são tidos em conta os bens ou serviços concedidos no âmbito do acordo homologado, na medida em que permitem a continuidade da empresa. *Apud* PULGAR EZQUERRA, JUANA, “*Fresh money y financiación de empresas en crisis en la Ley 38/2011*”, in *RDCP*, nº 16/2012, p 72. Catarina Serra faz notar que será de incluir a constituição de novas garantias em favor de obrigações já existentes ou em favor de novas obrigações, no âmbito da novação. Cfr. SERRA, CATARINA, *O Regime..., op., cit.*, p 186. O relevante é que haja um aliviar da situação do passivo do devedor, mesmo que se trate de um financiamento indireto, como na constituição de novas garantias.

<sup>63</sup> Uma vez declarada a Insol., estes credores são credores da Insol., não são os mais graduados, ficam subordinados a todos os credores com garantia real. Cfr. SERRA, CATARINA, *O Regime..., op., cit.*, pp 188-189. Note-se que o privilégio creditório geral, não é um direito real de garantia, não é um direito sobre coisa certa e determinada, é geral. Veja-se a este propósito, PIRES, MIGUEL LUCAS, *Dos Privilégios Creditórios: regime jurídico e sua influência no concurso de credores*, Almedina, Coimbra, 2004. No direito norte-americano, em caso de declaração de Insol., é atribuída prioridade absoluta ao financiamento, nomeadamente sobre os créditos com garantia real. *Apud* PULGAR EZQUERRA, JUANA “*La financiación de empresas en crisis*”, in *Documentos de Trabajo del Departamento de Derecho Mercantil, Facultad de Derecho Universidad Complutense*, Madrid, Marzo, 2012, p 6-9. Disponível em: [http://eprints.ucm.es/14638/1/La\\_financiación\\_de\\_empresas\\_en\\_crisis.pdf](http://eprints.ucm.es/14638/1/La_financiación_de_empresas_en_crisis.pdf) . [Consult. 14.5.2013]. O



creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores<sup>64</sup> (art 17º-H, 2), alterando assim, a ordem estabelecida no art 333º, 1, a) e 2, a) do CT<sup>65</sup>. Estas garantias são um verdadeiro incentivo aos credores, para que estes não tenham receio em investir na recuperação do devedor, dando-lhes uma certa segurança no financiamento deste processo<sup>66</sup>. Este regime completa-se ainda, com o art 120º, 6, em que o legislador assegura que os negócios celebrados no âmbito do PER são insusceptíveis de resolução<sup>67</sup> em benefício da massa insolvente. Fica, deste modo, impossibilitada a resolução das garantias estabelecidas no âmbito do financiamento por aplicação do art 121º, c)-e); deste modo, estas garantias não podem ser postas em causa, na hipótese de não ser aprovado um plano de recuperação.

Do nosso ponto de vista, pensamos que seria igualmente útil que o legislador tivesse inserido, neste contexto, uma garantia aos sócios e acionistas que, durante o PER, estivessem dispostos a realizar suprimentos, nos termos do art 243º do CSC<sup>68</sup>. A realização de suprimentos assenta essencialmente na liberdade dos sócios no

---

direito espanhol prevê o *privilegio del dinero nuevo* ou *privilegio del dinero fresco* (arts 84.2 (11º) e 91 (6º) da LC), garantindo que se a Insol. do devedor vier a ser declarada, os créditos de financiamento são considerados, em 50% como créditos da massa e, nos restantes 50%, créditos com privilégio geral (art 71.6 da LC). Cfr. *IDEM*, “Acuerdos de refinanciación y *fresh money*”, in *RDCP*, nº 15/2011, p 54. No direito francês e no direito italiano, os créditos de financiamento são considerados em 100% créditos da massa. *Apud IDEM*, “*Fresh Money...*”, *op., cit.*, p 74.

<sup>64</sup> Contrariamente, no direito francês, o privilégio do *argent frais* (art L 611-11 C.Com.), encontra-se submetido ao pagamento dos créditos salariais super privilegiados, ou seja, ao pagamento dos salários dos trabalhadores referentes aos 60 dias anteriores à abertura do procedimento. *Apud* FERNÁNDEZ TORRES, ISABEL, “*Prevención de la insolvencia y fresh money. Modelos comparados y propuestas de reforma*”, in *RDCP*, nº 15/2011, pp 211-212.

<sup>65</sup> Cfr. MARTINS, LUÍS M., “*Recuperação...*”, *op., cit.*, pp 70-71.

<sup>66</sup> Sendo o financiamento o fator mais relevante num processo de combate ao empobrecimento, se os credores considerarem as garantias insuficientes, vão ditar a morte do PER.

<sup>67</sup> Estes atos são insusceptíveis de resolução, mas são susceptíveis de impugnação pauliana por qualquer credor (lei nada refere a respeito). Atendendo aos efeitos (individuais) da impugnação pauliana, além de contraditória, a medida torna-se difícil de explicar. Cfr. SERRA, CATARINA, *O Regime...*, *op., cit.*, pp 185-186.

<sup>68</sup> Ou poderia ter regulado a suspensão do carácter subordinado de créditos por suprimento (art. 48º, g). Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “*O PER...*”, *op., cit.*, p 262-263.



financiamento da sociedade<sup>69</sup>, deste modo, a constituição de garantia aos sócios e acionistas no âmbito do PER, para além de constituir um verdadeiro estímulo, seria justificada: o risco assumido por estes é exatamente igual ao que é assumido por financiadores externos<sup>70</sup>.

## 6. RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

A garantia de que os credores são chamados ao processo, para reclamarem os seus créditos, é assegurada desde logo pelo dever de comunicação previsto no art 17º-D, 1<sup>71</sup>. Os credores têm o prazo de 20 dias para reclamarem os seus créditos (art. 17º-D, 2) e este prazo é absolutamente perentório, conta-se direta e imediatamente a partir da data da publicação do despacho de nomeação do AJP no portal *Citius*<sup>72</sup>. Passados estes 20 dias, a lei confere ainda aos credores a possibilidade de participar nas negociações em curso, a todo o tempo, mediante carta registada enviada ao devedor (art 17º-D, 7). Sabiamente, o legislador consegue desta forma garantir a posição daqueles credores que nem foram indicados pelo devedor nos termos do art 17º-C, 3, b) e 24º, 1, a), nem foram notificados nos termos do art 17º-D, 1<sup>73</sup>. Deste modo, os credores que não reclamaram e que não constam na lista de credores elaborada pelo AJP, podem participar nas negociações, em momento posterior<sup>74</sup>. Os créditos destes credores que participam nos termos do art 17º-D, 7, devem constar

---

<sup>69</sup> Cfr. PINTO, ALEXANDRE MOTA, *CSC em Comentário*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011, p 629.

<sup>70</sup> Cfr. PULGAR EZQUERRA, JUANA, “Acuerdos...”, *op., cit.*, p 56; *IDEM*, “La financiación...”, *op., cit.*, p 21-22.

<sup>71</sup> O “de imediato” a que este artigo se refere, certamente será difícil de concretizar se o devedor tiver um nº considerável de credores. Temos de ter em conta que, contrariamente do que acontece nos EUA, em que partes significativas do financiamento de grandes empresas deriva da emissão de obrigações, em Portugal, as empresas têm como principal fonte de financiamento empréstimos bancários. Isto significa que uma empresa pode desenvolver relações de crédito com um avultado nº de bancos.

<sup>72</sup> Ac. TRG, Relator: Manso Raínho: “é impensável a aplicação de uma dilação de 5 dias nos termos do art. 37º, 7. O PER é regulado por normas específicas e circunscritas, que se distanciam, compreensivelmente, das normas do Proc. Insol.” Embora haja quem entenda diferentemente, veja-se Ac. TRC, Relator: Maria Inês Moura.

<sup>73</sup> Visto que o legislador não remete, em momento algum, no âmbito do PER, para o regime de reconhecimento oficioso pelo AJP (art 129º, 4). Isto significa que não são reconhecidos os créditos que não foram reclamados ou não foram relacionados pelo devedor.

<sup>74</sup> Cfr. COLEÇÃO PLMJ, *Código da Insol...*, *op., cit.*, p 74.



posteriormente da lista definitiva de créditos; dado que a lei não admite a possibilidade de reclamação ulterior de créditos<sup>75</sup>. Estes credores ficam, portanto, sujeitos ao crédito tal e qual ele consta e serão abrangidos no plano, nestes termos. O legislador não diz em concreto que credores é que podem participar nas negociações, ao abrigo do art 17º-D, 7; entendemos que serão tanto os credores que já o eram no início do PER, como os novos credores<sup>76</sup>, constituídos no decurso do mesmo processo.

Após a recepção das reclamações de créditos<sup>77</sup>, o AJP elabora, no prazo de 5 dias, uma lista provisória de créditos<sup>78</sup>. Esta lista pode ser impugnada<sup>79</sup> no prazo de 5 dias úteis, dispondo o juiz de igual prazo para decidir as impugnações formuladas (art 17º-D, 3), não sendo sequer de exigir direito a resposta, uma vez que o prazo não

---

<sup>75</sup> Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual...*, 2013, *op., cit.*, p 288; Ac. TRG, Relator: Antero Veiga. No entanto, caso o PER se transforme em Proc. Ins. (art 17º-F, 7), os credores que não reclamaram os seus créditos podem recorrer à verificação ulterior de créditos nos termos do art 146º, em respeito ao princípio do contraditório e ao princípio da igualdade dos credores (art 128º-129º). Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso...op.,cit.*

<sup>76</sup> PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER...*, *op., cit.*, p 40.

<sup>77</sup> Embora alguns autores, nomeadamente Luís M. Martins, refiram que a reclamação de créditos deve ser elaborada nos termos do art 128º, julgamos que tal não será viável. Para além de o regime do PER não remeter para o art 128º, tal como refere Fátima Reis Silva, o prazo não o permite. Cfr. MARTINS, LUÍS M., “*Recuperação...*”, *op., cit.*, p 40; SILVA, FÁTIMA REIS, *PER...op., cit.*. De todo modo, não descartamos que, apesar de não se aplicar o regime do art 128º minuciosamente, os créditos têm de estar identificados e minimamente fundamentados, a impugnação tem de ter base.

<sup>78</sup> Este prazo de 5 dias é estritamente reduzido, inevitavelmente, esta lista provisória de créditos nunca poderá ser rigorosa, não é sequer possível que haja, neste momento do processo (a meio da fase negocial), um verdadeiro confronto com a contabilidade, mesmo partindo do princípio de que esta está em dia. Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *PER...*, *op., cit.*

<sup>79</sup> A lei não refere a quem são dirigidas as impugnações, se ao AJP ou ao juiz. O legislador optou por não acolher as críticas feitas pela ASJP, no respetivo parecer sobre a versão do “Anteprojeto de diploma que altera o CIRE”, de 24.11.2011. Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual...*, 2013, *op., cit.*, p 278. Fátima Reis Silva afirma que é mais ou menos evidente que as impugnações são dirigidas ao juiz, nem que seja por analogia ao art 130º. Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso...*, *op.,cit.* Entende-se que assim seja, é o juiz que tem competência para as julgar, mas tal como Luís M. Martins salienta, isto pressupõe que os juizes consultem o Portal *Citius* com a regularidade que o procedimento exige. Cfr. MARTINS, LUÍS M., “*Recuperação...*”, *op., cit.*, p 41. Quanto aos fundamentos da impugnação da lista provisória de créditos, veja-se, Ac. TRL, Relator: Ondina Alves.



permite arrastar o debate contraditório<sup>80</sup>, começando logo a contar o prazo para conclusão de negociações<sup>81</sup>. Este prazo é francamente desadequado, não tendo sequer em conta uma série de fatores práticos, a saber: um processo terá dezenas de impugnações e serão suscitadas diversas questões de facto e de direito, que nem sempre são repetidas ou fáceis de resolver<sup>82</sup>. O legislador, apesar de ter previsto este prazo irrisório, teve total consciência de que o fez, prevendo, posteriormente, a possibilidade de tais impugnações não estarem decididas no momento da votação do acordo, podendo o juiz computar no quórum deliberativo créditos impugnados mas ainda não reconhecidos, caso haja forte e fundamentada possibilidade de o virem a ser posteriormente<sup>83</sup> (art 17º-F, 3). Assim sendo, findo o prazo para impugnação dos créditos, contam-se 2 meses para conclusão das negociações, independentemente de o juiz se ter pronunciado, ou não, podendo mesmo o juiz nada ter decidido no final dos 2 meses<sup>84</sup>. Apesar de compreendermos que esta falta de decisão sobre as impugnações, no momento da votação, está estritamente ligada ao princípio da celeridade que rege todo este processo, não nos podemos desvincular da realidade prática e a verdade é que não irão ser, certamente, poucos os casos em que o juiz nem decide as impugnações, nem computa créditos impugnados para cálculo do quórum deliberativo. Tais circunstâncias vão inevitavelmente consubstanciar diversas

---

<sup>80</sup> Não vai haver lugar a um incidente de graduação de créditos, até porque o que interessa aqui é elaborar o quórum deliberativo. Estamos perante um processo maioritariamente negocial, tudo o que esteja relacionado com os créditos pode ser discutido e negociado no plano. Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso...op.,cit.*

<sup>81</sup> *Vide* Ac. TRC, Relator: Arlindo Oliveira, em que o tribunal considerou assente que as correções posteriores à lista provisória de créditos em nada alteram a contagem do prazo das negociações.

<sup>82</sup> A lei prevê o prazo de 5 dias para juiz decidir todas estas questões, sem qualquer tipo de previsão de como e com base em que é que vai decidir: o juiz ouve as partes? Permite a produção de prova? Realiza julgamento? Mais uma vez, não nos parece sequer viável que se recorra, neste contexto, aos arts 128º e ss, o prazo não o permite. Para o juiz decidir as impugnações em 5 dias terá de utilizar muita imaginação, equidade, sem qualquer base legal. Cfr. MARTINS, LUÍS M., “Recuperação...”, *op., cit.*, p 42; SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso...op.,cit.*

<sup>83</sup> O juiz faz aqui um juízo, muito semelhante ao que faz para aprovação de um plano de Insol. quando não há sentença de verificação e graduação de créditos.

<sup>84</sup> O prazo perentório de 5 dias nem sequer se percebe, visto que o plano pode ser votado sem que haja lista definitiva. Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso..., op.,cit.*



situações em que o acordo não será aprovado por não obter o nº de votos favoráveis necessários, porque alguns créditos impugnados não foram englobados no quórum deliberativo<sup>85</sup>. Parece-nos que o legislador atribui uma confiança transparente e absoluta ao juiz que não se justifica.

## 7. NEGOCIAÇÕES

### 7.1. TRAMITAÇÃO NEGOCIAL

O devedor e os credores dispõem do prazo de 2 meses, prorrogável por mais 1 mês, para conclusão das negociações (art 17<sup>º</sup>, 5)<sup>86</sup>. O final deste prazo de negociações conduz implacavelmente ao encerramento do PER. Apesar de a estipulação de um prazo tão curto ser justificada, dada a natureza urgente e simplificada do PER, julgamos que o legislador terá sido demasiado ambicioso. É certo que, em alguns casos, (de micro, pequenas e médias empresas) este lapso temporal será suficiente, mas será completamente desajustado para grandes empresas. Para uma grande empresa, com um grande nº de credores, com interesses completamente diversos, não será uma tarefa propriamente fácil, chegar a um acordo harmonioso em 3 meses. Se os intervenientes acharem necessário solicitar a intervenção de peritos nos termos do art 17<sup>º</sup>-D, 8, para avaliação de patrimónios, como bens imóveis, constituição de garantias, avaliação de determinado negócio<sup>87</sup>, tal pode comportar a elaboração de relatórios. Como é que tudo isto se concretiza em 3 meses? Fica a dúvida. Pensamos que esta intervenção de peritos idealiza mais um meio garantístico para os credores mas, na prática, constitui apenas um obstáculo à celeridade do processo<sup>88</sup>.

Note-se que, embora o legislador não tenha previsto qualquer consequência relativamente a informações incorretas que sejam fornecidas na apresentação ao PER, já prevê consequências no âmbito das negociações. Deste modo, a violação do

---

<sup>85</sup> Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *PER...*, *op. cit.*

<sup>86</sup> No SIREVE, as partes dispõem de 3 meses para negociação, prorrogável por mais 1 mês. (art 15<sup>º</sup> do DL 178/2012, de 3 de Agosto).

<sup>87</sup> Inclusive, a avaliação do *aviamento*, termo utilizado pela doutrina italiana, referente ao maior valor do todo organizado, que não constitui um elemento mas uma qualidade da empresa: a aptidão lucrativa da organização. Cfr. Xavier, VASCO DA GAMA LOBO, "Estabelecimento Comercial", in *POLIS, EVSE, Vol. 2*, Editorial Verbo Lisboa/S. Paulo, 1983, p. 1122.

<sup>88</sup> Cfr. SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso...*, *op. cit.*



dever de informação, ou informação incorreta fornecida pelo devedor, ou pelos administradores de direito ou de facto<sup>89</sup>, acarreta a responsabilidade civil *in solidum*, pelos prejuízos causados aos seus credores (art. 17-D, nº 11). É de salientar, no entanto, que esta responsabilidade será difícil de operar: o credor que se sinta lesado terá de instaurar uma ação autónoma,<sup>90</sup> cabendo-lhe o ónus da prova do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a falta de informações ou informações incorretas<sup>91</sup>.

## 7.2. O PAPEL DO CREDOR ESTADO NAS NEGOCIAÇÕES

O sucesso do PER dependerá exclusivamente do interesse dos credores, estes têm o poder de aprovar, ou rejeitar o plano conducente à recuperação do devedor. Naturalmente, a posição de cada credor, irá ao encontro dos benefícios económicos que o acordo lhe proporcionará, não haverá aqui, uma posição solidária por parte de ninguém<sup>92</sup>. Existirão credores fracos, com um crédito quase irrelevante, que não se importam de negociar, mas também existirão credores fortes, cuja aprovação é crucial e que por norma têm uma posição mais intransigente. Neste contexto os credores estatais, a AT e a SS<sup>93</sup>, desempenham fulcral papel que vale a pena salientar. Apesar de ter sido recentemente prevista, uma flexibilização das condições de reestruturação das dívidas à AT tendo em vista a revitalização, imposta pelo

---

<sup>89</sup> Este é um ponto muito importante, consagra o levantamento do véu relativamente à responsabilização dos administradores, protegendo os credores e prosseguindo aquele que é o objetivo primacial do Proc. Ins. (art. 1º). COLEÇÃO PLMJ..., *op., cit.*, p 70.

<sup>90</sup> PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, GUIA RÁPIDO, DGPJ, p 13. Disponível em: [http://www.iapmei.pt/resources/download/FAQ\\_PER.pdf?PHPSESSID=a443d32d02457fa4dd65e1ed06722484](http://www.iapmei.pt/resources/download/FAQ_PER.pdf?PHPSESSID=a443d32d02457fa4dd65e1ed06722484). [Consult. 5.11.2012].

<sup>91</sup> Não esquecendo que os bens que respondem pelas dívidas podem ser vendidos no âmbito do plano homologado, ficando esta ação indemnizatória bastante condicionada.

<sup>92</sup> Note-se curiosamente, a decisão de recusa de homologação exposta no Ac. TRC, Relator: Arlindo Oliveira, em que "(...)com o perdão de 50% de capital proposto no plano de recuperação, a situação do credor é previsivelmente menos favorável do que existiria na ausência de qualquer plano. Não se trata aqui, de comparar a situação do credor no âmbito do Proc. Ins., mas sim com a situação resultante simplesmente da inexistência de plano(...)".

<sup>93</sup> Doravante, apenas se fará referência à AT. Note-se, no entanto, que tudo o que vale para a AT vale para a SS, salvo se do contexto resultar o contrário.



MEMORANDO (pt 2.19-2.21), permitindo ao Estado autorizar a AT, harmonizar os instrumentos de reestruturação de dívidas, será muito difícil, senão impossível, estas entidades proporcionarem condições de pagamento mais agradáveis, tanto quanto os devedores esperam, assim como facilitar a aprovação de um plano sem mais. É certo que o (4<sup>o</sup> pilar do) Programa Revitalizar impunha uma otimização do enquadramento legal e tributário com vista à criação de condições favoráveis à recuperação de empresas, mas também é igualmente verdade que já passou mais de um ano e estas medidas persistem ainda por implementar *in totum*<sup>94</sup>. Se por um lado, em situações excecionais, passou a ser possível ser autorizado o pagamento da dívida à AT<sup>95</sup> a 150 prestações<sup>96</sup> (art 196<sup>o</sup>, 6 CPPT) para os devedores que têm planos de recuperação económica, por outro lado, esta possibilidade encara muitas objeções: depende de expressa autorização da AT<sup>97</sup> e nem sequer se aplica a todos os devedores em dificuldades económicas (art 196<sup>o</sup>, 5, 6 e 8)<sup>98</sup>. A condição mais complexa e que suscita mais questões, é a prestação de garantias imposta pelo art 196<sup>o</sup>, 8, *in fine*. Se a AT não prescindir de garantias bancárias como contrapartida da possibilidade de pagamento a prestações, será um travão na recuperação de empresas a diversos níveis. Num cenário de crise económica recessiva, como aquele em que vivemos atualmente, os bancos em processo de redução da concessão de créditos, em fase de desendividamento, imposta pelo MEMORANDO (pt 2.2), dificilmente concedem garantias, muito menos a empresas em dificuldades e com credibilidade reduzida aos olhos dos bancos. Não conseguindo prestar tais garantias, tal como prevê o art 199<sup>o</sup>, 8, o devedor vai ficar com os seus bens penhorados, mesmo que pague rigorosamente

---

<sup>94</sup> Vide, Ac. TRG, Relator: António Santos, 23 Abril.

<sup>95</sup> Vide, art 190<sup>o</sup> CRCSPSS e art 196<sup>o</sup> CPPT.

<sup>96</sup> Em vez de 120 prestações.

<sup>97</sup> Cfr. Ac. TRG, Relator: António Santos, 23 Abril, “trata-se com efeito, de normas imperativas, por só ao Estado competir lançar impostos e proceder à cobrança, com observância do princípio da legalidade, não sobrando qualquer espaço para a autonomia privada”. Veja-se ainda, MORAIS, RUI DUARTE, *A Execução Fiscal*, 2<sup>a</sup> Ed., Almedina, Coimbra, 2006, p 219, “[...] só o legislador particularmente habilitado, em razão da dimensão formal do princípio da legalidade tributária tem competência para fixar as condições em que deva acontecer a extinção (total ou parcial) da obrigação fiscal ou, mesmo, alterar as condições do seu pagamento”.

<sup>98</sup> Veja-se, quanto a estas exigências, MORAIS, RUI DUARTE, *A Execução...*, *op., cit.*, pp 216-217.



todas as prestações<sup>99</sup>. Outro problema que se levanta diz respeito à Lei nº 55/A-2010, que aditou a norma vigente no nº 3 do art 30º LGT, onde se refere que a indisponibilidade do crédito tributário prevalece sobre qualquer legislação especial, e portanto, prevalece sobre o CIRE. Desta forma, não podem, pura e simplesmente, ser aprovados planos de recuperação que afetem os créditos da AT, ou seja, esta norma impede qualquer possibilidade de redução dos créditos tributários numa situação de reestruturação<sup>100</sup>. Isto significa que empresas viáveis de recuperação, com condições de subsistir no mercado, que interpõem o PER, mesmo que não necessitem da aprovação do plano de recuperação por parte da AT<sup>101</sup>, irão ver o plano não homologado com base nesta legislação<sup>102</sup> e irão encarar uma liquidação. O que acontece é o seguinte: mais uma vez o Estado não prescinde de garantias, e no que respeita à aprovação de planos de recuperação, a AT exige a constituição de garantia de bens imóveis cujo IMI cubra o valor em dívida mais de 25% ou garantia bancária correspondente<sup>103</sup>. A realidade prática demonstra que, de facto, e apesar de o discurso do Ministro das Finanças dar a entender o contrário, a AT não prescinde de garantias. No que diz respeito a esta questão em particular, temos de ter presente o seguinte: o Estado é anfíbio, flutua entre o interesse do Estado Ministério da Economia, que tem em vista a revitalização e o combate ao empobrecimento do tecido empresarial português e o interesse do Estado Ministério das Finanças, que

---

<sup>99</sup> Vide, PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER...*, *op. cit.*, p 28.

<sup>100</sup> A homologação do plano de Insol., aprovado pela assembleia de credores com voto contra do Estado é ineficaz relativamente à AT e à SS. Cfr. Ac. STJ, Relator: Álvaro Rodrigues; Ac. TRP, Relator: Anabela Carvalho; Ac. TRC, Relator: Artur Dias.

<sup>101</sup> Por não constituir maioria para efeitos do art 212º, 1. Veja-se o Ac. TRG, Relator: António Santos, 23 Abril, em que foi recusada a homologação do plano aprovado pela maioria de 71,56% a favor e 28,44% de votos contra, porque a AT (titular de 0.93% dos créditos) votou contra o pagamento do seu crédito em 150 prestações mensais.

<sup>102</sup> Mesmo que o juiz homologue o plano de recuperação, a AT vai interpor recurso da sentença que homologa o plano sem o seu consentimento com base na violação não negligenciável das regras procedimentais ou de conteúdo, nos termos do art 215º, *ex vi*, 17º-D, 4 (por violação de normas tributárias imperativas). A SS requer a não homologação com base no art 216º, 1, a), *vide*, Ac. TRG, Relator: António Santos, 23 Abril.

<sup>103</sup> Cfr. GONÇALVES, JOSÉ RIBEIRO, "O Estado a duas vozes...e desafiando", in *APAJ.PT*. Disponível em: <http://www.apaj.pt/ficheiros/JNjoseribeiro.pdf>. [Consult. 10.3.2013].



tem em vista a arrecadação de receita e que não prescinde de garantias. Em última instância, ganha o Ministério das Finanças – *privilegium fisci est inter omnes creditores primum locum tenere*. Posto isto, podemos mesmo afirmar que o legislador criou um processo que cairá nas teias da vontade de apenas um credor: o Estado. Estas disposições tributárias de carácter público e imperativo acabam por estabelecer uma posição desfavorável aos credores particulares<sup>104</sup>, quando o Estado se mantém na sua intocável bolha de sabão, privando-se de coadjuvar na prossecução dos objetivos visados pelo PER. Estamos perante uma indiscutível descoordenação do Estado<sup>105</sup>, nunca irá ser bastante alterar o CIRE, se por outro lado, se mantém na LGT, “uma cirúrgica exceção para o Estado”<sup>106</sup>. Não podemos acreditar que um conjunto de novas normas de direito adjetivo seja suficiente, sem mais, para revitalizar a economia: é preciso criar condições para a eficácia dessas normas<sup>107</sup>. Resumindo, na prática, perante a apresentação ao PER, ou o devedor tem capacidade para pagar ou prestar garantias à AT, ou não será homologado qualquer plano, daí que a primeira sugestão de qualquer advogado quando consultado por um devedor seja sempre: primeiramente pagar à AT. Perante todas estas dificuldades com que o devedor se depara, é perfeitamente normal que, numa situação de crise económica, nestas circunstâncias, pese mais o custo psicológico<sup>108</sup> que o devedor sofre com toda a pressão gerada pela AT, acabando por desistir de qualquer tentativa de recuperação e

---

<sup>104</sup> Veja-se, a este propósito, SERRA, CATARINA, “Créditos Tributários e o Princípio da Igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da Insol. das Sociedades”, in *DSR*, Sem., Out. 2012, Ano 4, Vol. 8, pp 75-101.

<sup>105</sup> Esta situação provoca uma grande incerteza e instabilidade que, em última instância, conduz à revogação do plano. Veja-se, SILVA, FÁTIMA REIS, “Processo de Insol.: os órgãos de Insol. e o plano de Insol.”, in *Revista do CEJ*, 2º Sem. 2010, nº 14, pp 167-168.

<sup>106</sup> Cfr. SUBTIL, ANTÓNIO RAPOSO E PAULO VALÉRIO, RSA, *Onde está o quarto pilar do Programa Revitalizar?* Disponível em: <http://www.smp.pt/?p=19914> . [Consult. 4.4.2013].

<sup>107</sup> Parecer sobre o “Anteprojecto do Diploma que altera o CIRE”, de 24.11.2011, pelo SMMP: “(...) não deixa de impressionar que entre as alterações agora propostas para o CIRE, não figure qualquer norma que flexibilize a posição a assumir pelos entes públicos para efeitos de negociação com os devedores, quer no âmbito do plano de recuperação, quer do PER (...)” Cfr. SERRA, CATARINA, “PER...”, *op. cit.*, p 739.

<sup>108</sup> Quanto à questão dos custos psicológicos do contribuinte, LOPES, CIDÁLIA M. MOTA, “Os Custos Psicológicos no Sistema Fiscal Português”, in *Fiscalidade: RDGF*, Ed. do Instituto Superior de Gestão, Lisboa, Tri., Out.-Dez., nº 32/2007, pp 64-65.



optando pelo caminho da Insol., apesar de todo o constrangimento social (e não só) que esta acarreta. Resta-nos que o Governo atual não espere pela morte declarada da nossa economia, para impor à AT uma certa razoabilidade na exigência de garantias. Pensamos que seria coerente que o Estado abdicasse do ganho no imediato, optando por uma posição mais direcionada à viabilização dos objetivos traçados pelo MEMORANDO, fazendo uma ponderação custos *versus* benefícios futuros. Mesmo que não se admita uma redução ou extinção de créditos fiscais nos termos do art 30º, 2 e 3 LGT<sup>109</sup>, é fundamental que se proceda, pelo menos, a uma interpretação mais restritiva no que respeita à exigência de garantias. José Ribeiro Gonçalves<sup>110</sup> sugere que a AT deveria aceitar o penhor mercantil de bens móveis (art 199º, 2 CPPT) e, nos casos em que o devedor não possui quaisquer meios, a AT deveria prescindir de garantias, nos termos dos arts 52º, 4 e 74º, 1 LGT. Quanto a nós, julgamos que seria pertinente que o legislador admitisse a possibilidade de compensação por iniciativa do devedor<sup>111</sup> no âmbito do PER (desde que salvaguardada a posição dos demais credores) atendendo ao facto de que muitas empresas com dívidas à AT têm igualmente créditos sobre o Estado e afins (autarquias, regiões autónomas, municípios)<sup>112</sup>. Do mesmo modo parece-nos que seria igualmente considerável que

---

<sup>109</sup> O que é compreensível atendendo a que tal alteração do crédito fiscal, no âmbito da aprovação de um plano, resultará da vontade dos credores, quando apenas o legislador tem competência para tal. Um perdão ou moratória de crédito fiscal estipulado por aprovação de um plano constituiria um benefício fiscal, o que seria inconstitucional por violação do princípio da lei formal e do princípio da tipicidade. Nem a AT nem a assembleia de credores têm legitimidade para criar benefícios fiscais. Temos de ter consciência que a relação devedor *versus* credor é diferente da relação devedor *versus* Estado, estamos aqui perante uma obrigação legal que tem de ser cumprida, independentemente da liquidação da empresa. Veja-se a este propósito e para mais desenvolvimento, MORAIS, RUI DUARTE, *A Execução...*, *op., cit.*, p 220-226.

<sup>110</sup> Cfr. GONÇALVES, JOSÉ RIBEIRO, “O Estado...”, *op., cit.*

<sup>111</sup> Nos termos do arts 40º, 2 da LGT, 90º-90º-A CPPT e 268º CRCSPSS.

<sup>112</sup> É, no mínimo, incongruente a forma como o Estado exige o pagamento pontual dos créditos tributários, quando ele mesmo se encontra em mora de pagamento. Não se compreende que um devedor que recorra ao PER veja o seu plano não homologado por incumprimento de dívidas ao Estado, quando este devedor é ao mesmo tempo credor do Estado (por fornecer bens ou serviços, *v.g.*). Não é justo e há uma evidente desigualdade das armas dos 2 credores em confronto. Cfr. para mais desenvolvimento, MORAIS, RUI DUARTE, *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, Almedina, Coimbra, 2012, p 127-130.



estas entidades atendessem à possibilidade de o plano prever uma cláusula «salvo regresso de melhor fortuna» (admitida nos termos do plano de Insol., art 196º, 1, a)<sup>113</sup>, embora tenhamos consciência de que esta última alternativa dificilmente será aceite como viável, tendo já sido ignorada aliás, como podemos comprovar da leitura do Ac. TRG, Relator: António Santos, 23 de Abril. Não obstante, é incontestável a necessidade de alteração para um regime tributário razoável, que atenda aos interesses do Estado e, simultaneamente, seja menos lesivo para o giro comercial. É de total interesse público que se mantenham em funcionamento as empresas viáveis, preservando o bom funcionamento do mercado<sup>114</sup>. Aliás, no panorama atual, a homologação de acordos de recuperação parece ser a melhor forma de evitar a liquidação e potenciar a reestruturação do tecido empresarial português.

## 8. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A votação é realizada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo AJP, aplicando-se as regras previstas para a aprovação do plano de Insol. (art 211º, *ex vi*, 17º-F, 4). Apenas participam os credores com direito de voto, presentes ou representados<sup>115</sup>, e o voto deve conter simplesmente a aprovação ou rejeição da proposta. O quórum deliberativo é contado a partir dos créditos relacionados na lista definitiva ou provisória, havendo a possibilidade de o juiz computar os créditos, nos termos já referidos (art 17-D, 3-4 *ex vi* 17- F, 3)<sup>116</sup>. O plano pode ser aprovado por

---

<sup>113</sup> Cfr. Ac. TRL, Relator: Fernanda Isabel Pereira, esta cláusula “obriga a empresa a que, logo que melhore de situação económica, pague rateadamente aos credores e permite aos mesmos credores requerer, durante a sua vigência, o pagamento do valor integral dos débitos que tenham sido reduzidos pela reestruturação financeira mediante a alegação fundamentada de que o devedor dispões de meios bastantes para tanto em acção que corre por apenso ao processo de recuperação de empresa”

<sup>114</sup> Cfr. Ac. TRG, Relator: António Santos, 23 Abril.

<sup>115</sup> Tal resulta da remissão expressa para o art 211º. Veja-se, no entanto, o Ac. TRG, Relator: Maria Rosa Tching, “dada a natureza e a finalidade prosseguida pelo PER, não se vê motivo para retirar aos credores que não estiveram presentes nem representados na assembleia de credores a possibilidade de votar por escrito e , conseqüentemente, de contribuir para a definição e aprovação do plano de recuperação do devedor.”

<sup>116</sup> Esta remissão torna claro que, quer na lista definitiva, quer na lista provisória, os créditos não são graduados, mas têm de ser classificados para que se possa aferir os pressupostos do art 212º. Cfr. SERRA, CATARINA, “Revitalização...”, *op., cit.*, p 98.



unanimidade, ou seja, por todos os credores que tenham sido chamados à negociação nos termos do art 17º-D, 1 e os credores que reclamaram os seus créditos ou tenham vindo a participar tardiamente nas negociações, cujos créditos tenham sido reconhecidos. Pode também, ser aprovado pela maioria de votos prevista no art 212º, 1, ou seja: num quórum que deve abranger créditos de  $\frac{1}{3}$  do total dos créditos com direito de voto, o plano deve ser assinado por credores que representem, pelo menos  $\frac{2}{3}$  da totalidade dos votos emitidos e mais de  $\frac{1}{2}$  destes votos emitidos devem corresponder a créditos não subordinados (ou seja, créditos garantidos, privilegiados ou comuns), sem contar abstenções<sup>117</sup>. O plano é remetido ao juiz para homologação, nos termos do art 17º-F, 5. A decisão de homologação é tomada nos 10 dias seguintes à recepção do acordo, sendo notificada, publicada e registada pela secretaria (arts 17º-F, 6 e 37º e 38º)<sup>118</sup>. O CIRE confere ao juiz o dever de recusar a homologação do plano de recuperação aprovado, se aferir que houve violação não negligenciável das normas aplicáveis ao procedimento ou ao conteúdo<sup>119</sup>; se concluir que não se verificam as condições suspensivas do plano, no prazo razoável que estabeleça; quando não forem praticados os atos, ou executadas as medidas que devam proceder

---

<sup>117</sup> Na lei argentina, é exigida uma maioria absoluta dos credores sem garantia real, que representem  $\frac{2}{3}$  de toda a dívida sem garantia (art 73º da *LCQ*). *Apud* REDONDO, FERNANDO, “El acuerdo de reestructuración de deuda en la legislación concursal argentina”, in *RDCP* nº 15/2011, pp 604-605. No direito espanhol o plano tem de ser aprovado por credores que representem pelo menos  $\frac{3}{5}$  do passivo titulado por credores financeiros no momento da sua adoção. Para mais desenvolvimento, *apud* SERRA, CATARINA, “Emendas...”, *op., cit.*, p 128. No direito italiano, o acordo deve ser aprovado por credores que representem mais de 60% dos créditos do passivo (art 182 *bis* L. *Fall.*)

<sup>118</sup> O processo de homologação tem custos, é da competência da secretaria do tribunal, emitir nota com as custas do processo de homologação, cabendo ao devedor suportar as mesmas. Cfr. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, GUIA RÁPIDO..., *op., cit.*, p 13.

<sup>119</sup> O juiz deve atender apenas a situações de “violação grave não negligenciável” das regras procedimentais ou de conteúdo do plano, pois as “violações consideradas menores, que não ponham em causa o interesse do devedor e dos credores afetados, não constituirão causa suficiente para que o juiz possa recusar a homologação do plano”. Cfr. LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 293.

a homologação, nos termos do art 215<sup>o</sup><sup>120</sup> e, ainda, se tal for solicitado pelo devedor nos termos do art 216<sup>o</sup>.

### 8.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO *VERSUS* PRINCÍPIO *PAR CONDITIO CREDITORUM*

Imaginemos que o plano de recuperação aprovado privilegia a maioria dos credores bancários, a quem nem o perdão de juros é proposto, e prejudica gravemente os pequenos credores, obrigando-os a um desconto de 60% ou mais nos seus créditos<sup>121</sup>. Podemos falar aqui de uma violação do princípio *par conditio creditorum*, nos termos do art 194<sup>o</sup>? Ou seja, deverá o juiz recusar a homologação do plano com base na violação não negligenciável das normas aplicáveis ao procedimento e conteúdo, por violação do princípio da igualdade nos termos dos arts 194<sup>o</sup> e 215<sup>o</sup>, *ab initio*, *ex vi* 17<sup>o</sup>-F, 5, *in fine*? Antes de mais, cabe lembrar que, com a introdução do PER, a satisfação dos interesses dos credores deixou de ser o objetivo primordial do Proc. Ins., passando a revitalização do devedor a consubstanciar esse lugar, deste modo, deve-se atender a *favor debitoris*<sup>122</sup>. Como se refere no Ac. TRG<sup>123</sup>, é indiscutível que “o plano de recuperação tem de obedecer ao princípio da igualdade dos credores”. No entanto, é importante relevar que, como refere Luís Carvalho Fernandes e João Labareda<sup>124</sup>, o legislador acolhe “as duas facetas em que se desdobra o princípio da igualdade, traduzidas na necessidade de tratar igualmente o que é semelhante e de distinguir o que é distinto, sem prejuízo do acordo dos credores atingidos, em contrário”. Posto isto, conseguimos compreender que, como o próprio art 194<sup>o</sup> refere, é admissível que o plano de recuperação diferencie determinados credores “por razões objetivas”, capazes de justificar um tratamento diferenciado. Salvo raras exceções, as instituições bancárias representam a maioria

---

<sup>120</sup> Ac. TRC, Relator: Arlindo Oliveira, “as negociações estabelecidas entre o devedor e os credores, estão sujeitas a um procedimento específico (...) o que tem consequências diretas no seu não cumprimento, designadamente a nível da sua conclusão com ou sem aprovação do plano, como resulta dos arts 17<sup>o</sup>-F e G”.

<sup>121</sup> Esta fatualidade subjaz, *mutatis mutandis*, ao pleito dirimido pelo Ac. Do TRG, Relator: António Santos.

<sup>122</sup> Ac. TRG, Relator: António Santos.

<sup>123</sup> Ac. TRG, Relator: António Santos.

<sup>124</sup> FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E JOÃO LABAREDA, *CIRE Anotado...*, *op. cit.*, p 641.



dos créditos em dívida, logo representam um nº significativo de votos, para além de o devedor precisar da aprovação da Banca, precisa que esta o continue a financiar. O sucesso do PER depende desse financiamento, não podemos olvidar que, sem a “adesão/aprovação da Banca, inquestionável é que estaria ele *ab initio* votado ao fracasso, que é o mesmo que dizer, que à não aprovação”<sup>125</sup>. Em suma, a Banca tem obrigações acessórias que os outros credores não têm, há uma notável dependência por parte do devedor que permite perceber a *ratio* de uma diferenciação justificada “por razões objetivas”<sup>126</sup>.

## 8.2. EFICÁCIA DA APROVAÇÃO DO PLANO

O cerne deste novo processo é, sem dúvida, o art 17º-F, 6: a decisão de homologação do plano de recuperação vincula todos os credores, mesmo os que não participaram nas negociações e não tenham reclamado os seus créditos<sup>127-128</sup>. Na ausência desta norma, típica dos *hybrid procedures*<sup>129</sup>, o acordo apenas vincularia as partes, em conformidade com o princípio geral da eficácia dos contratos (art. 406º, nº 2 CC)<sup>130</sup>.

---

<sup>125</sup> Cfr. Ac. TRG, Relator: António Santos.

<sup>126</sup> Note-se que a Banca é uma hipótese meramente exemplificativa, pode um outro credor ter tratamento diferenciado por outras razões objetivas que o justifiquem. Veja-se também, quanto a esta questão de diferenciação de credores, Ac. TRP, Vieira e Cunha.

<sup>127</sup> Ou seja, todos aqueles que o devedor relacionou.

<sup>128</sup> Subsiste a seguinte dúvida: se, no final do processo, a lista não for definitiva, permanecerem impugnações por decidir, estes créditos, pura e simplesmente, são considerados, tendo em conta o art 17º-F, 6? A lei não o prevê expressamente e permanece a incerteza. Cfr. SILVA, Fátima Reis, *Curso...*, *op. cit.*

<sup>129</sup> Os *schemes of arrangement*, criados pelo direito inglês das sociedades [*Part 26 (sections 895 – 901) do Companies Act 2006 (CA 2006)*] são arquétipo disso mesmo, estes atribuem carácter vinculativo aos acordos celebrados entre o devedor e os respectivos credores, através de intervenção judicial, mesmo que tal acordo não tenha sido aprovado por unanimidade. Para mais desenvolvimento, *apud* SERRA, CATARINA, “A Contratualização...”, *op. cit.*, p 270-271.

<sup>130</sup> Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual...*2013, *op. cit.*, p 262.



## 9. NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Caso, findo o período de negociações, o devedor e os credores não tenham chegado a qualquer acordo, o processo negocial encerra<sup>131</sup>, devendo o AJP comunicar tal situação ao processo, se possível por meios electrónicos e publicação no portal do *Citius*<sup>132</sup>. Nesta comunicação, o AJP deverá juntar parecer<sup>133</sup> sobre a atual situação do devedor, aferindo se este passou a linha da iminência e já se encontra em situação de Insol. atual. Se o AJP declarar que o devedor não se encontra em situação de Insol. atual, o processo encerra e com ele extinguem-se todos os efeitos (art. 17º-G, 2); se por outro lado, AJP constata que o devedor já se encontra em situação de Insol. atual, deve requerer a declaração de Insol. do mesmo (art 17º-G, 4)<sup>134</sup>, sendo esta declarada pelo juiz no prazo máximo de 3 dias úteis<sup>135</sup> (art 17-G, 3). Este nº 3 e 4 do art 17º-G,

---

<sup>131</sup> De modo a evitar que o PER seja consecutivamente utilizado de forma abusiva, o art 17º-G, 6 prevê que o devedor fica impedido de recorrer ao PER durante 2 anos. No SIREVE este prazo é de apenas 1 ano, art 17º do DL 178/2012, 3 de Agosto.

<sup>132</sup> A utilização do Portal *Citius* em substituição do DR electrónico (tanto aqui no art 17º-G, como nos arts 17º-D e I), constitui uma importante novidade da L 16/2012 que permite a redução de custos e do tempo de realização dos atos. Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “La reforma del Código de la Insolvencia y de la Recuperación de Empresas (Ley nº 16/2012, de 20 de abril)”, in *RDCP*, nº 17/2012, p 424. Contudo, ainda não foi facultado o acesso ao portal *Citius* aos AJP, por enquanto, foram apenas criadas condições para que estes atos sejam registados diretamente pelo utilizador da seção central do tribunal e serem automaticamente publicitados no portal do *Citius*, devendo o AJP apresentar os atos em formato PDF para o efeito. (Cfr. OFÍCIO CIRCULAR Nº 43 DGAJ/DSAJ, DE 2 DE JULHO DE 2012. Disponível em:<http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2012/3-trimestre/sections/files/circulares/2012/3-trimestre/oc-43-2012/downloadFile/file/OC%2043-2012.pdf?nocache=1341234973.4> . [Consult. 9 de Abril de 2013].

<sup>133</sup> A lei não define qual o prazo para o AJP comunicar ao juiz a não aprovação de um acordo nem qual o prazo em que este deve juntar o parecer da situação do devedor. Julgamos que será de aplicar o prazo supletivo de 10 dias (art 153º CPC, *ex vi* 17º) uma vez que, como refere Fátima Reis Silva, não temos outro prazo. Cfr. SILVA, SILVA, FÁTIMA REIS, *PER...*, *op. cit.* Se o AJP não se pronunciar, o tribunal deverá convidá-lo a dar o seu parecer e a requerer a Insol. do devedor se for o caso, fixando-lhe um prazo para o efeito. Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER...*, *op. cit.*, p 46-47.

<sup>134</sup> Note-se que esta comunicação do AJP deve ser fundamentada, tendo por base informações suficientes que o permitam deduzir que o devedor se encontra em tal situação.

<sup>135</sup> No direito espanhol, caso não seja admissível chegar a acordo, o próprio devedor tem 1 mês para solicitar a declaração de Insol., (art 5 *bis* da LC). Cfr. OLIVENCIA RUIZ, MANUEL, “Los motivos de la reforma de la Ley Concursal”, in *RDCP*, nº 17/2012, p 28.



não são de fácil compreensão e levantam algumas dúvidas. Inicialmente o legislador determina que o encerramento do PER acarreta a declaração de Insol., sendo esta declaração, como que automática (nº 3). Posteriormente, no nº 4, refere que esta declaração de Insol. tem de ser requerida pelo AJP, aplicando-se o disposto no art 28º. O PER será apenso ao Proc. Ins. e o requerimento do AJP vai equivaler a uma confissão de declaração de Insolv. Julgamos que este é um risco demasiado elevado para o devedor que se apresente ao PER mas não esteja a pensar apresentar-se já (no final de 2/3 meses), à Insol<sup>136</sup>. Este art. 17º-G, 4 causa-nos perplexidade: conseguimos compreender que um devedor que não se entenda com a maioria dos seus credores tenha de ser declarado insolvente se, findas as negociações, se encontrar em situação de Insol. atual. Isto é mais ou menos lógico e de bom senso. Mas questionamos esta substituição do devedor que é feita para apresentação à Insol. O devedor, ao recorrer ao PER, deve ter consciência dos riscos que corre, portanto no momento em que não conseguisse chegar a acordo com a maioria dos credores, assumia esses riscos e apresentava-se à Insol. Em vez disso, é literalmente substituído pelo AJP, com base num parecer, sem que haja qualquer previsão de contestação: o devedor não pode, pura e simplesmente, pôr em causa este parecer<sup>137</sup>. Mais problemas se colocam se pensarmos a fundo nesta apresentação à Insol. por representação. Como já tivemos oportunidade de referir, o PER atende, em primeira linha, a recuperação do devedor, tendo grande cautela com os direitos dos credores, daí que o devedor fique impedido de praticar atos de especial relevo sem obter previamente autorização do AJP. É portanto de questionar, se o AJP, ao requerer a Insol. do devedor, deverá ou poderá atender aos interesses deste, deixando para segundo plano os interesses dos credores. Será viável que, no momento em que requer a Insol. do devedor, peticione um pedido de perdão de dívidas do mesmo, apresente um plano de Insol., um plano de pagamentos ou a exoneração do passivo restante?<sup>138</sup> Não nos parece, neste contexto o AJP atua no exclusivo interesse dos credores, é nesse sentido que é

---

<sup>136</sup> Razão pela qual a APB propôs no seu Parecer sobre a Proposta de Lei nº 39/XII, de 30.12.2011, que o pedido de acesso ao PER fosse subscrito não apenas por 1, mas por credores titulares de créditos representativos de pelo menos 20% do total dos créditos não subordinados declarados pelo devedor, Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “O PER”, *op., cit.*, p 263.

<sup>137</sup> Cfr. SILVA, SILVA, FÁTIMA REIS, *PER..., op., cit.*

<sup>138</sup> Questões pertinentes suscitadas por SILVA, FÁTIMA REIS, *PER..., op., cit.*



fiscalizado. Não tem qualquer sentido ou justificação fundamentada esta opção do legislador, o AJP não será a entidade mais adequada para representar o devedor neste contexto. Os direitos e interesses do devedor, provenientes do Proc. Ins., não vão ser acautelados. Será isto válido? Noutra plano, queremos ainda salientar que, apesar de o legislador ter estabelecido um prazo tão curto para a declaração da Insol., e independentemente da urgência do processo, o juiz deve sempre confirmar a real situação do devedor, podendo em última instância, recusar-se a proferir sentença de declaração de Insol. Não se compreende que o juiz profira despacho de declaração de Insol., sem mais. Deve sempre confirmar se o devedor se encontra, de facto, em situação de Insol., não podendo declarar Insol. se subsistirem dúvidas<sup>139</sup>. De outro modo, o art 17º-G, 3 contradiria o princípio do inquisitório previsto no art 11º<sup>140</sup>. Se o juiz, perante uma análise de todos os elementos, entender que não há fundamentos suficientes para declarar Insol., não deve, simplesmente, declará-la. O juiz tem toda a legitimidade para fundamentar a sua decisão, sobre o pedido de declaração da Insol., em factos não alegados pelas partes, nem será plausível que o juiz fique dispensado de tal análise.

#### 9.1. RETORNO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SUSPENSO?

Havendo já um Proc. Ins., suspenso em virtude do art.17º-E, 6, volta-se a este processo para decretar a Insol. ou esta é declarada no próprio PER? Os poucos autores que se debruçam sobre esta questão entendem que deveria haver um retorno ao processo anterior. Note-se, em especial Luís M. Martins, que entende que o juiz deveria comunicar que o devedor e os credores não chegaram a acordo ao Proc. Ins. suspenso, de forma a salvaguardar que o PER não seja utilizado de forma abusiva, ou seja, para evitar a Insol. que contra o devedor foi requerida, sendo a Insol. decretada nesse processo, em conformidade com o art 8º, 2<sup>141-142</sup>. Contudo, este mesmo autor

---

<sup>139</sup> Cfr. SERRA, CATARINA, *O Regime..., op., cit.*, pp 180-181.

<sup>140</sup> E ainda atendendo à aplicação subsidiária do CPC, juiz não está inibido de fazer uso dos poderes que os arts 265º-266º lhe conferem, para a descoberta da verdade. Cfr. PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *PER..., op., cit.*, p 48.

<sup>141</sup> Assim sendo, suspende-se sempre o segundo processo que tiver entrado, se o segundo que tiver entrado for o PER, suspende-se o PER e conhece-se o Proc. Ins. Se o Proc. Ins. entrar depois do PER, o



reconhece que o legislador prevê que a declaração de Insol. do devedor é efetuada no âmbito do PER e que o Proc. Ins. suspenso é encerrado, considerando-se extinto com trânsito em julgado da sentença de Insol., de acordo com o art 8º, 4. O TRC já teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão, todavia a divergência jurisprudencial é notória. Inicialmente, o TRC referiu expressamente que, se existe um Proc. Ins. suspenso, a comunicação a que se refere o art. 17º-G, 1 deve ser dirigida a esse processo, sendo aí declarada a Insol.<sup>143</sup>. Posteriormente, o TRC voltou a pronunciar-se sobre esta mesma questão, afirmando exatamente o inverso. O PER é convertido em Proc. Ins., ficando os autos iniciais do PER apensos àquele processo onde é decretada a Insol. e, por esta via, é convertido em Proc. Ins.<sup>144</sup>. A Mm<sup>a</sup> juiz salienta ainda no âmbito deste Ac. que uma solução contrária, provocaria uma inexplicável deformação prática do espírito da lei que passa por potenciar um processo célere e urgente onde se dá uma última oportunidade ao devedor. Caso este alcance uma situação de Insol., esta deve ser decretada quase que automaticamente, no prazo de 3 dias úteis. Com o maior respeito por uma possível precipitação por parte do Mm<sup>o</sup> juiz Carlos Moreira, e não obstante de considerarmos válida e igualmente pertinente toda a sua fundamentação, tal como dos autores que defendem um retorno ao Proc. Ins., julgamos que será mais apropriado que a declaração de Insol. ocorra no próprio PER. Estamos, de facto, perante uma questão extremamente prática, perceptível apenas por quem exerce a função jurisprudencial; contudo, pensamos que é mais ou menos claro que um retorno ao Proc. Ins. anterior implica, desde logo, um retorno à morosidade que tanto caracteriza o nosso sistema judicial<sup>145</sup>. Além do mais, não sendo de afastar uma averiguação por parte do juiz de que o

---

Proc. Ins. continua suspenso e a Insol. é decretada no âmbito do PER. Cfr. MARTINS, LUÍS M., “Recuperação...”, *op., cit.*, pp 57-59.

<sup>142</sup> Neste mesmo sentido, Rosário Epifânio salienta que “...o Proc. Ins. só se extingue se for aprovado plano de recuperação e só se suspende se não tiver sido proferida sentença de declaração de Insol.” Cfr. EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual...*, 2013, *op., cit.*, p 280.

<sup>143</sup> Ac. do TRC, Relator: Carlos Moreira, “(...) a não homologação permite evidentemente, a retoma dos trâmites do processo suspenso”.

<sup>144</sup> Ac. TRC, Relator: Albertina Pedroso.

<sup>145</sup> Note-se que no Ac. TRC, Relator: Albertina Pedroso, o prazo de 3 dias úteis há muito tinha passado e a Insol. ainda não tinha sido decretada.



devedor está mesmo em situação de Insol., como referimos anteriormente, seria coerente que tal apreciação fosse feita pelo juiz do PER que já está dentro do processo.

## 10. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO

Não vamos entrar numa discussão aberta sobre a caracterização da homologação de acordo extrajudicial de recuperação do devedor. Há quem a caracterize como *um dispositivo* que, apesar de estar inserido no Capítulo II, tem alguma autonomia em relação ao PER, sendo o mais recente exemplo de *fast track court approval procedures*<sup>146</sup>. Há quem o defina como uma segunda via processual do PER, um PER por homologação<sup>147</sup>. Vamos simplesmente pensar na homologação de acordos extrajudiciais como uma modalidade simplificada de obter um acordo com vista à recuperação do devedor. Este regime, previsto no art 17º-I, potencia a negociação extrajudicial, permitindo ao devedor suprir a fase negocial que vigora no PER, mediante apresentação de um acordo assinado pela maioria de votos prevista no art. 212º, nº1<sup>148</sup>. Prima pela simplicidade, potenciando a rápida obtenção de um plano de recuperação quando o devedor já se entendeu com os seus credores. Diferentemente do que sucede no PER (arts 17º-A e ss.), logo que o juiz (ou seja, só quando) receba os documentos (art 17º-A, 2 e 24º, ex vi 17º-I, 1)<sup>149</sup> nomeia AJP (art 17º-I, 2)<sup>150</sup>. A secretaria publica no portal *Citius* a lista provisória de créditos, convertendo-se esta lista em definitiva, o juiz analisa o acordo e decide a

<sup>146</sup> *Apud*, SERRA, CATARINA, “Emendas...”, *op., cit.*, p 130

<sup>147</sup> Cfr. MARTINS, LUÍS M., *Recuperação...*, *op., cit.*, p 74.

<sup>148</sup> Diferentemente do SIREVE, que exige um acordo entre a empresa e credores que represente, no mínimo, 50% do total das dívidas da empresa (art. 1º do DL 178/2012, de 3 de Agosto). No direito espanhol, o acordo tem de ser subscrito por credores que representem pelo menos 75% do passivo titulado por credores financeiros no momento da adoção do acordo e não pode implicar um sacrifício desproporcionado para os credores financeiros que não o subscrevam, Cfr. SERRA, CATARINA, “PER...”, *op., cit.*, p 730.

<sup>149</sup> Aqui já se justifica, uma análise formal por parte do juiz, devendo confirmar os documentos em causa. Neste contexto, já será viável falarmos até de um convite ao aperfeiçoamento no caso de algum documento estar em falta.

<sup>150</sup> Neste mecanismo, o legislador não esclarece quais são as competências do AJP, limitando-se a remeter para os arts 32º-34º.



homologação (art 17º-I, 4).<sup>151</sup> Tal como no PER, é admitida a recusa de homologação, para além do caso óbvio de não estar verificada a maioria exigida, nos casos previstos no art 215º e 216º. Sendo recusada a homologação, segue-se imediatamente a declaração de Insol. do devedor nos termos do art 17º-G, 2-4 e 7, por remissão do art 17º-I, 5. Uma vez homologado, enquanto acordo extrajudicial de recuperação, vincula todos os credores (art 17º-F, 6 *ex vi* 17º-I, 6). Esta modalidade simplificada evita a morosidade e custos acrescidos de uma negociação nos termos do art. 17º-D, assim como evita de forma mais segura custos indiretos, de mercado, em termos de imagem.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> Quer este acordo tenha sido aprovado no âmbito do SIREVE ou por livre negociação entre o devedor e os seus credores.

<sup>152</sup> Cfr. OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO..., *op. cit.* p 720. É importante que tenhamos em mente que por vezes, a mera probabilidade de uma situação de Insol. poderá rapidamente pôr em causa a imagem, honra, credibilidade e bom nome da empresa, e quando uma empresa está inteiramente ligada a uma marca de renome, tal situação poderá ser fatal para uma empresa viável. Estas empresas muito provavelmente vão encarar uma situação de Insol. quando por vezes a sua situação não passa de uma mera crise passageira. *Vide* KASTRINOU, ALEXANDRA, “An Analysis of the Pre Pack Technique and Recent Developments in the Area”, in *Company Lawyer*, 2008, Vol. 29, nº 9, pp 259-263.



## CONCLUSÕES

1. O recurso ao PER, em resposta à crise empresarial, assume desde logo a crucial vantagem de se tratar de um processo de pré-insolvência. Perante uma atuação antecipada, num momento em que a recuperação ainda é exequível, é dada a possibilidade ao devedor de obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente.
2. A falta de controlo judicial, no momento em que o devedor se apresenta ao PER, facilita o uso abusivo deste processo; mas se é verdade que muitas empresas irão recorrer ao PER com este intuito, também é igualmente verdade que tal determinará o fracasso do PER e inevitavelmente o devedor será declarado insolvente.
3. Julgamos que o legislador poderia ter reforçado ainda mais as garantias sobre os créditos resultantes de financiamento, prevendo a graduação destes como créditos da massa insolvente nos termos do art 51º, 1 c), nem que fosse só em parte, tal como no direito espanhol, assim como poderia ter regulado o financiamento interno das sociedades. Não ficaria também prejudicado se previsse a aplicação das disposições do regime do Processo de Insolvência subsidiariamente, em tudo que o não afetasse os credores e o devedor.
4. Embora com o maior respeito pela opção do legislador, cabe notar a incongruência do mesmo, ao não proceder a nenhuma previsão de irrecorribilidade em nenhum momento do processo. Um recurso poderá demorar 4 ou 5 meses, num momento de grande debilidade da empresa, pode ser suficiente para ditar a sua morte. Não podemos olvidar que apesar de a empresa adquirir um período de *standstill*, continuam outras obrigações (novas) a vencer.
5. O sucesso do PER depende em grande parte da flexibilização dos credores, das condições de acesso ao crédito designadas pelos setores financeiros e, mais do que um crucial financiamento, por vezes é necessário uma reestruturação a nível de produção, de gestão e de *marketing*, desempenhando aqui um importante papel o processo de *benchmarking*. Não serão poucos os casos em que não bastará a injeção de dinheiro e outros recursos, sendo fundamental



reerguer o negócio de modo sustentável, sempre com o objetivo de tornar a empresa mais competitiva num mercado veloz como o atual.

6. Estamos perante um enquadramento legislativo e processual perfeito? Não existem leis perfeitas. No entanto, apesar de todas as dúvidas suscitadas e questões controversas, julgamos que este novo regime tem de facto um bom fundo, podendo levar estes devedores a bom porto. Será necessário esperar pela sua aplicabilidade prática, para que possamos concluir se esta será ou não a solução que o nosso ordenamento jurídico precisava.
7. Naturalmente, as dúvidas por nós suscitadas podem na prática não causar qualquer adversidade, assim como a aplicação de normas que para nós não levantam qualquer questão, podem constituir um problema.
8. Sem detrimento do merecido aplauso à introdução deste regime, resta-nos ainda esperar que sejam instituídas as remanescentes medidas exigidas pelo MEMORANDO celebrado com a *Troika* no contexto do *Programa Revitalizar*, nomeadamente no que respeita à otimização e enquadramento do regime tributário, assente num equilíbrio entre interesses opostos.



## BIBLIOGRAFIA

- CASTIELLO D'ANTONIO, ALFONSO, “Acuerdos de Reestructuración: nueva financiación preconcursal y *fresh money* en Derecho italiano”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 15/2011, pp 503-508.
- COLECÇÃO PLMJ, EQUIPA DE REESTRUTURAÇÕES E INSOLVÊNCIAS PLMJ, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “La reforma del Código de la Insolvencia y de la Recuperación de Empresas (Ley nº 16/2012, de 20 de abril)”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 17/2012, pp 423-425.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “O Processo Especial de Revitalização”, in *II Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp 257-264.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado – actualizado de acordo com o DL nº 282/2007, de 7 de Agosto*, Quid Juris, Lisboa, 2008.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO E JOÃO LABAREDA, *Colectânea de estudos sobre a Insolvência*, Quid Juris, Lisboa, 2009.



- FERNÁNDEZ TORRES, ISABEL, “Prevenção de la insolvencia y *fresh money*. Modelos comparados y propuestas de reforma”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 15/2011, pp 209-222.
- FERREIRA, ROGÉRIO FERNANDES, *Gestão Financeira I*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 1982.
- KASTRINOU, ALEXANDRA, “An Analysis of the Pre Pack Technique and Recent Developments in the Area”, in *Company Lawyer*, 2008, Vol. 29, nº 9, pp 259-263.
- LEITÃO, LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES, *Direito da Insolvência*, 4ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- LIMA, PIRES DE E ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Vol. I, 4ª Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.
- LOPES, CIDÁLIA M. MOTA, “Os Custos Psicológicos no Sistema Fiscal Português”, in *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, Edição do Instituto Superior de Gestão, Lisboa, Trimestral, Outubro-Dezembro, nº 32/2007, pp 63-75.
- MARTINS, LUÍS M., *Recuperação de Pessoas Singulares*, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- MORAIS, RUI DUARTE, *A Execução Fiscal*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2006.
- MORAIS, RUI DUARTE, *Manual de Procedimento e Processo Tributário*, Almedina, Coimbra, 2012.
- NETO, VÂNIA LOPES, “Privilégios Creditórios Fiscais”, in *Fiscalidade: Revista de Direito e Gestão Fiscal*, Edição do Instituto Superior de Gestão, Lisboa, Trimestral, Outubro-Dezembro, nº 24/2005, pp 73-112.



- OLIVEIRA, MADALENA PERESTRELO, “O Processo Especial de Revitalização: o novo CIRE”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano IV, nº 3, Almedina, Coimbra, 2012, pp 707-726.
- OLIVEIRA, NUNO MANUEL, “Entre Código da Insolvência e «princípios orientadores»: um dever de (re)negociação?”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, Vol. II/III, Lisboa, Abril/Setembro 2012, pp 677-689.
- OLIVENCIA RUIZ, MANUEL, “Los motivos de la reforma de la Ley Concursal”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 17/2012, pp 21-30.
- PEREIRA, JOÃO AVEIRO, “O Sistema Judicial – entre Crise e as Reformas”, in *O Direito*, nº 134/135, Almedina, Coimbra, 2002/2003, pp 87 a 139.
- PÉROCHON, FRANÇOISE, “La prevención de las crisis en Derecho francés”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 15/2011, pp 511-521.
- PINTO, ALEXANDRE MOTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. III, Almedina, Coimbra, 2011.
- PIRES, MIGUEL LUCAS, *Dos Privilégios Creditórios: regime jurídico e sua influência no concurso de credores*, Almedina, Coimbra, 2004.
- PULGAR, EZQUERRA JUANA, “Acuerdos de refinanciación y *fresh money*”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 15/2011, pp 47-57.
- PULGAR EZQUERRA, JUANA, “*Fresh money* y financiación de empresas en crisis en la Ley 38/2011”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal*, nº 16/2012, pp 67-83.



- REDONDO, FERNANDO, “El acuerdo de reestructuración de deuda en la legislación concursal argentina”, in *Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal* nº 15/2011, pp 595-605.
- SERRA, CATARINA, “A contratualização da Insolvência: hybrid procedures e pre-packs (A insolvência entre a lei e a autonomia privada)”, in *II Congresso – Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp 265-290.
- SERRA, CATARINA, “Alguns aspectos da revisão do regime da falência pelo DL nº 315/98, de 20 Outubro”, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Tomo XLVIII, nsº 277/279, Universidade do Minho, Braga, 1999, pp 183-206.
- SERRA, CATARINA, “Créditos Tributários e o Princípio da Igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da Insolvência das Sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Semestral, Outubro 2012, Ano 4, Vol. 8, pp 75-101.
- SERRA, CATARINA, “Emendas à (lei da Insolvência) portuguesa – primeiras impressões”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Março, Ano 4, Vol. 7, Semestral, Almedina, Coimbra, 2012, pp 97-132.
- SERRA, CATARINA, *O Regime Português de Insolvência*, 5ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- SERRA, CATARINA, “Processo Especial de Revitalização – contributos para uma «rectificação»”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, Vol. II/III, Lisboa, Abril/Setembro 2012, pp 715-741.
- SERRA, CATARINA, “Revitalização – A designação e o misterioso objecto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a Insolvência



(situação e processo) e com o SIREVE”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, 2013, pp 85-106.

- SILVA, FÁTIMA REIS, “Processo de Insolvência: os órgãos de insolvência e o plano de insolvência”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2º Semestre 2010, nº 14, pp 121-168.
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO, “Estabelecimento Comercial”, in *POLIS, ENCICLOPÉDIA VERBO da SOCIEDADE e do ESTADO*, Vol. 2, Editorial Verbo, Lisboa/S. Paulo, 1983, pp 1122 a 1126.



## DOCUMENTOS ELETRÓNICOS

- ARMOUR, JOHN E DEAKIN SIMON F., *Norms in Private Bankruptcy: The 'London Approach' to the Resolution of Financial Distress*, 2000. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=258615](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=258615) . [Consult. 2 de Dezembro de 2012].
- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA PROPOSTA DE LEI n.º 39/XII, de 30 de Dezembro de 2011. Disponível em: [http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.portugal.gov.pt%2Fmedia%2F378132%2Fproplei\\_codigo\\_insolvencia\\_recuperacao\\_empresas.pdf&ei=ZtJBUfWIKoLm7Aae6IGADg&usg=AFQjCNHKliAf8VpVS6V3tXl6tx80C8kkeg&sig2=9-YVZ8M8yjsLXknHgemZLg&bvm=bv.43287494,d.ZGU](http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CDEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.portugal.gov.pt%2Fmedia%2F378132%2Fproplei_codigo_insolvencia_recuperacao_empresas.pdf&ei=ZtJBUfWIKoLm7Aae6IGADg&usg=AFQjCNHKliAf8VpVS6V3tXl6tx80C8kkeg&sig2=9-YVZ8M8yjsLXknHgemZLg&bvm=bv.43287494,d.ZGU) . [Consult. 14 de Março de 2013].
- GONÇALVES, JOSÉ RIBEIRO, “O Estado a duas vezes...e desafiando”, in *APAJ.PT*. Disponível em: <http://www.apaj.pt/ficheiros/INjoseribeiro.pdf> . [Consult. 10 de Março de 2013].
- INSOL INTERNATIONAL, *Statement of Principles for a Global Approach to Multi-Creditor Workouts*, publicados em Outubro de 2000. Disponível em: <http://www.insol.org/pdf/Lenders.pdf> . [Consult. 25 de Novembro de 2012].
- MCCORMACK, GERARD, *Corporate Rescue Law – An Anglo-American Perspective*, Edward Elgar Publishing Limited, 2008. Disponível em: [http://books.google.pt/books?id=OZj7hrBpZS8C&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.pt/books?id=OZj7hrBpZS8C&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false) . [Consult. 20 de Fevereiro de 2013].



- MARTINS, LUÍS M., *O Processo de Revitalização e a finalidade do Processo de Insolvência*, 12 de Junho de 2012. Disponível em: <http://www.insolvencia.pt/artigos/6879-o-processo-de-revitalizacao-e-a-finalidade-do-processo-de-insolvencia.html> . [Consult. 11 de Janeiro de 2013].
- MARTINS, LUÍS M., *Sobreendividamento e Recuperação de particulares*, 10 de Outubro de 2011. Disponível em: <http://www.insolvencia.pt/artigos/119-sobreendividamento-e-recuperacao-de-pessoas-singulares.html> . [Consult. 28 de Novembro de 2012].
- MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE AS CONDICIONANTES DE POLÍTICA ECONÓMICA. Disponível em: [http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou\\_pt\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf) . [Consult. 13 de Março de 2013].
- OFÍCIO CIRCULAR Nº 43 DGAJ/DSAJ, DE 2 DE JULHO DE 2012. Disponível em: <http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/circulares/2012/3-trimestre/sections/files/circulares/2012/3-trimestre/oc-43-2012/downloadFile/file/OC%2043-2012.pdf?nocache=1341234973.4> . [Consult. 9 de Abril de 2013].
- PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *Processo Especial de Revitalização: questões substantivas*, Seminário sobre Insolvência, Ação de Formação Tipo B, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 23 de Novembro de 2012. Disponível em: <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=3141> . [Consult. 16 de Fevereiro de 2013].
- PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO, GUIA RÁPIDO, Direção-geral de Política de Justiça. Disponível em: [http://www.iapmei.pt/resources/download/FAQ\\_PER.pdf?PHPSESSID=a443d32d02457fa4dd65e1ed06722484](http://www.iapmei.pt/resources/download/FAQ_PER.pdf?PHPSESSID=a443d32d02457fa4dd65e1ed06722484) . [Consult. 5 de Novembro de 2012].



- PULGAR EZQUERRA, Juana “La financiación de empresas en crisis”, in *Documentos de Trabajo del Departamento de Derecho Mercantil, Facultad de Derecho Universidad Complutense*, Madrid, Marzo, 2012. Disponível em: [http://eprints.ucm.es/14638/1/La financiación de empresas en crisis.pdf](http://eprints.ucm.es/14638/1/La_financiación_de_empresas_en_crisis.pdf) . [Consult. 14 de Maio de 2013].
- RTP NOTÍCIAS, notícia do dia 24 de Outubro de 2012, “Mais de 200 empresas já recorreram ao PER”. Disponível em: <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=597527&tm=6&layout=121&visual=49> . [Consult. 20 de Abril de 2013].
- SILVA, FÁTIMA REIS, *Processo Especial de Revitalização: questões processuais*, em intervenção na Ação de Formação Tipo B, Seminário sobre Insolvência, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 23 de Novembro de 2012. Disponível em: <http://elearning.cej.mj.pt/mod/resource/view.php?inpopup=true&id=1359> . [Consult. 6 de Dezembro de 2012].
- SILVA, RUI DIAS DA, *O Processo Especial de Revitalização*, Edições Esgotadas, 1ª Edição, 2012. Disponível em: <http://www.amazon.com/Processo-Especial-Revitalização-Portuguese-ebook/dp/B009ZDG5X4> . [Consult. 6 de Fevereiro de 2013].
- SUBTIL, ANTÓNIO RAPOSO E PAULO VALÉRIO, RSA-Sociedade de Advogados, *Onde está o quarto pilar do Programa Revitalizar?* Disponível em: <http://www.smmp.pt/?p=19914> . [Consult. 4 de Abril de 2013].

JURISPRUDÊNCIA <sup>153</sup>

- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Proc. 6070/12.1TBLRA-A.C1, Relator: Albertina Pedroso, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 12 de Março de 2013). [41]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Proc. 1175/12.1T2AVR.C1, Relator: Arlindo Oliveira, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 26 de Fevereiro de 2013). [27,29,36]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Proc. 588/08.8TBFND-D.C1, Relator: Artur Dias, (publicado em <http://www.dgsi.pt>, de 29 de Novembro de 2011) [31]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Proc. 421/12.6TBTND.C1, Relator: Carlos Moreira, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 16 de Outubro de 2012). [20,41]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA, Proc. 3327/12.5TBLRA-B.C1, Relator: Maria Inês Moura, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 19 de Dezembro de 2012). [25]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Proc. 3695/12.9TBBERG-C.G1, Relator: Antero Veiga, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 14 de Fevereiro de 2013). [26]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Proc. 3695/12.9TBBERG.G1, Relator: António Santos, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 4 de Março de 2013). [36, 37]

---

<sup>153</sup> Entre colchetes indica-se a(s) página(s) do texto onde cada Acórdão é citado.



- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Proc. 2848/12.4TBGMR.G1, Relator: António Santos, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 23 de Abril de 2013). [30, 31, 34]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Proc. 284/13.4TBEPS-A.G1, Relator: Conceição Bucho, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 16 de Maio de 2013). [18]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Proc. 2155/12.2TBGMR.G1, Relator: Maria Rosa Tching, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 18 de Dezembro de 2013). [34]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, Proc. 2812/12.3TBGMR-A.G1, Relator: Manso Raínho, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 14 de Fevereiro de 2013). [25]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. 7214/08.3TMSNT.LI-8R, Relator: Carla Mendes, (publicado em: <http://www.dgsi.pt> de 25 de Junho de 2011). [14]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. 2150/2003-6, Relator: Fernanda Isabel Fernandes, (publicado em: <http://www.dgsi.pt> de 17 de Março de 2005). [34]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. 1008/12.9TYLSB.L1-8, Relator: Isoleta Almeida Costa, (publicado em: <http://www.dgsi.pt> de 9 de Maio de 2013). [18]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. 524/11.4TJLSB-A.L1-6, Relator: Olindo Geraldes, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 30 de Junho de 2011). [14]



- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, Proc. 2134/12.0TBCLD-B.L1-2, Relator: Ondina Carmo Alves, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 9 de Maio de 2013). [26]
- AC. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Proc. 467/09.1TYVNG-Q.P1, Relator: Anabela Luana de Carvalho, (publicado em <http://www.dgsi.pt>, de 4 de Julho de 2011). [31]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Proc. 4257/12.6TBVFR-B.P1, Relator: Caimoto Jácome, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 13 de Maio de 2013). [11]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Proc. 1457/12.2TJPRT-A.P1, Relator: José Amaral, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 15 de Novembro de 2012). [13,16,17,18]
- ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, Proc. 1172/12.7TBMCN.P1, Relator: Vieira e Cunha, (publicado em <http://www.dgsi.pt> de 14 de Maio de 2013). [37]
- ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Proc. 368/10.0TBPVL-D.G1.S1, Relator: Álvaro Rodrigues, (Publicado em <http://www.dgsi.pt> de 10 de Maio de 2012). [31]



## CONFERÊNCIAS

- SILVA, FÁTIMA REIS, *Curso intensivo sobre o Processo Especial de Revitalização*, organizado por Associação Portuguesa de Administradores de Insolvência, 4 de Maio de 2013, Lisboa.



## ÍNDICE GERAL

ADVERTÊNCIAS	5
LISTA DE ABREVIATURAS	6
INTRODUÇÃO	9

### PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

1. FINALIDADE	11
2. PRESSUPOSTOS	12
2.1. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS	12
2.2. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS	12
2.2.1. SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL	13
2.2.2. INSOLVÊNCIA MERAMENTE IMINENTE	14
2.3. PORTAS ABERTAS AO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO ABUSIVO?	15
3. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO	17
4. EFEITOS DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL PROVISÓRIO	19
4.1. EFEITO <i>STANDSTILL</i>	19
4.2. RESTRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR	20
4.2.1. RESTRIÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO E (IN)SUCESSO DO PER	22
5. CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS PARA NOVOS FINANCIADORES	23
6. RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS	25
7. NEGOCIAÇÕES	28
7.1. TRAMITAÇÃO NEGOCIAL	28
7.2. O PAPEL DO CREDOR ESTADO NAS NEGOCIAÇÕES	29
8. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	34
8.1. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO <i>VERSUS</i> PRINCÍPIO <i>PAR CONDITIO CREDITORUM</i>	36
8.2. EFICÁCIA DA APROVAÇÃO DO PLANO	37
9. NÃO APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	38
9.1. RETORNO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA SUSPENSO?	40
10. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO	42



CONCLUSÕES	44
BIBLIOGRAFIA	46
DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	51
JURISPRUDÊNCIA	54
CONFERÊNCIAS	57
ÍNDICE GERAL	58